

Prefeitura Munic. de Américo de Campos

Código Tributário

Lei N. 1.212

14 Dez. 98



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

CGC: 45.150.173/0001-05

RODOVIA FRANCISCO SCHUMAHER, KM 0,08 - CEP: 15550-000 - AMÉRICO DE CAMPOS - SP - FONE/FAX: (017) 445-1511

§ 2º - O imposto também incide sobre o imóvel que, embora localizado fora da área urbana, seja destinado exclusivamente para fins habitacionais, de lazer e recreação ou para atividades econômicas não caracterizadas como pertinentes à produção agropecuária.

Art. 3º. Entende-se como zona urbana toda área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelos menos 2 (dois) dos incisos seguintes:

- I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo Único - Também são consideradas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, destinadas à habitação, ao comércio, à indústria e à prestação de serviços, ainda que localizadas fora do perímetro urbano.

Art. 4º. Sem prejuízo das cominações cabíveis, o imposto predial incide sobre os bens imóveis referidos no parágrafo 1º e 2º do art. 2º, independentemente do cumprimento de quaisquer disposições regulamentares ou administrativas por parte do contribuinte.

Parágrafo Único - Não exclui a incidência do imposto os bens imóveis nas seguintes situações:

- I - construção interdita;
- II - prédio condenado ou em ruína;
- III - prédio em demolição.

Seção 2ª

Da Imunidade, das Isenções e dos Descontos

Art. 5º. O imposto predial não incide sobre:

- I - imóveis da União, do Estado e de entidades da Administração Direta Municipal;
- II - templos de qualquer culto;
- III - imóveis dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

CGC: 45.160.173/0001-05

RODOVIA FRANCISCO SCHUMAHER, KM 0,08 - CEP: 15550-000 - AMÉRICO DE CAMPOS - SP - FONE/FAX: (017) 445-1511

fins lucrativos, observado o disposto em lei.

Parágrafo Único - A imunidade beneficiará apenas os imóveis utilizados diretamente para os fins legais da entidade ou órgão beneficiado.

*Lei que
Complementa
1375/2002*

Art. 6º. Estão isentos do imposto predial:

- I - os imóveis da administração indireta municipal;
- II - as casas paroquiais, pastorais e demais imóveis quando considerados como extensão dos templos de qualquer culto e desde que pertencentes à entidades religiosas;
- III - imóveis particulares cedidos em comodato para a prestação de serviços públicos, enquanto durar o comodato;
- IV - as pessoas incapazes de prover a própria subsistência, nos casos de velhice, invalidez ou desamparo, na conformidade da legislação específica;
- V - os estabelecimentos industriais que se instalarem no Município, na conformidade das leis de incentivo fiscal.
- VI - imóveis particulares dos Conjuntos Habitacionais de Casas Populares, e os da Vila São Vicente, que sirvam de residência ao próprio proprietário, desde que comprove possuir um único imóvel residencial.

§ 1º. As isenções de que trata esta seção serão regulamentadas por ato do Executivo.

§ 2º. Na forma regulamentar, poderá ser concedida isenção às pessoas incapazes de prover a própria subsistência, nos casos de velhice, invalidez ou desamparo, desde que:

- a- sejam possuidoras de um único imóvel;
- b- e dele se sirvam para moradia própria.

§ 3º. Com referência à isenção de que trata o inciso IV deste artigo, observar-se-ão as seguintes disposições:

- a- não será concedida isenção quando o total dos proventos do contribuinte somados aos rendimentos das demais pessoas que coabitam o mesmo imóvel, a qualquer título, exceder ao valor de 2 (dois) salários mínimos ou quando o imóvel pertencer a mais de um proprietário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

CGC: 45.160.173/0001-05

RODOVIA FRANCISCO SCHUMAHER, KM 0,08 - CEP: 15550-000 - AMÉRICO DE CAMPOS - SP - FONE/FAX: (017) 445-1511

b- o disposto na alínea anterior abrange o cônjuge, companheiro ou companheira do contribuinte, como as demais pessoas, sejam ou não seus familiares;

c- aplicam-se aos casos de usufruto, no que couber, o disposto neste artigo.

§ 4º. As isenções deverão ser solicitadas mediante requerimento, devidamente instruído com documentos comprobatórios do preenchimento dos requisitos e demais condições estabelecidas, para a apreciação do Executivo.

Seção 3ª

Do Cálculo e do Sujeito Passivo

Art. 7º. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, ao qual se aplica a alíquota de 1% (um por cento).

0,51.

Art. 8º. O valor venal do imóvel será encontrado, levando-se em consideração os seguintes elementos básicos:

- I - área construída;
- II - área do terreno ocupada;
- III - qualidade ou padrão da construção;
- IV - destinação;
- V - localização e valorização;
- VI - fator de obsolescência e conservação.

Parágrafo único - Além dos elementos básicos caberá ao contribuinte fornecer as demais informações que para esse fim lhes forem requeridas através dos serviços do cadastro imobiliário.

Art. 9º. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Seção 4ª

Da Inscrição Cadastral

Art. 10. O proprietário, ou quem mais de direito, deverá providenciar a inscrição do imóvel junto ao cadastro fiscal da Prefeitura nos prazos e de acordo com a regulamentação editada pelo Executivo para esse fim.

Art. 11. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, o declarante deverá mencionar tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, e a indicação do cartório e do juízo por onde tramita a



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

CGC: 45.160.173/0001-05

RODOVIA FRANCISCO SCHUMAHER, KM 0,08 - CEP: 15550-000 - AMÉRICO DE CAMPOS - SP - FONE/FAX: (017) 445-1511

ação.

Seção 5ª Do Lançamento

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador em primeiro de janeiro do ano em que corresponder o lançamento, ressalvado o disposto nos incisos I e II do art. 14.

Art. 13. Para cada prédio ou unidade autônoma será processado um lançamento individual, em nome do contribuinte.

Art. 14. O lançamento é anual, respeitada a situação do imóvel em primeiro de janeiro do respectivo exercício, excetuados os seguintes casos:

- I - conclusão das obras durante o primeiro semestre do exercício, quando o imposto será devido a partir da data do despacho que conceder o "habite-se" ou o auto de vistoria;
- II - ocupação de partes autônomas de prédios ou condomínios ainda não concluídos no seu total, observando-se o disposto no inciso anterior.

Parágrafo Único: O imposto será lançado em nome do contribuinte, de acordo com os dados constantes do cadastro fiscal.

Art. 15. O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação no próprio local do imóvel ou no local por ele indicado.

§ 1º. A administração poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando dessa indicação resultar a impossibilidade ou dificuldade para a entrega da notificação.

§ 2º. A notificação pelo correio deverá ser precedida de edital ou aviso publicado pela imprensa local.

§ 3º. No caso do parágrafo anterior, presume-se concretizada a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário, 5 (cinco) dias após a entrega da notificação na agência postal.

§ 4º. No caso de recusa de seu recebimento, far-se-á a notificação por edital, através da imprensa local.

Art. 16. Além das demais multas e sanções previstas nesta lei, o contribuinte ficará sujeito à multa de 50%



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

CGC: 45.160.173/0001-05

RODOVIA FRANCISCO SCHUMAHER, KM 0,08 - CEP: 15550-000 - AMÉRICO DE CAMPOS - SP - FONE/FAX: (017) 445-1511

(cinquenta por cento) do valor do imposto, no caso do imóvel objeto da tributação, quando localizados em vias dotadas de guias e sarjetas, estar desprovido, total ou parcialmente:

- a- de passeio público (calçada);
- b- de muro de fecho confrontante com a via pública.

Art. 17. A multa de que trata o artigo anterior deixará de ser cobrada a partir do ano seguinte àquele em que forem executadas as obras em falta.

Art. 18. O lançamento será distinto, para cada imóvel, como unidade autônoma, ainda que contíguo ou vizinho a outro imóvel e mesmo que sejam pertencentes a um único contribuinte ou grupo de contribuintes, quando desmembrados pela Prefeitura.

Seção 6ª Das Disposições Finais

Art. 19. Consideram-se sonegados à inscrição e clandestinos, para todos os efeitos legais, os imóveis construídos sem licença municipal ou quando não inscritos ou cadastrados junto à Prefeitura, no prazo e na forma regulamentar.

Art. 20. O pagamento do imposto não confere, a quem assim efetuar, presunção de titular legítimo da propriedade, do domínio útil ou da posse sobre o imóvel.

CAPITULO II

DO IMPOSTO TERRITORIAL

Seção 1ª Do Fato Gerador

Art. 21. O Imposto Territorial Urbano tem como fator gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel não construído, localizado em área urbana.

Art. 22. Considera-se não construído o terreno:

- I - onde não existir edificação definida na forma do § 1º, do art. 2º;



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

CGC: 45.160.173/0001-05

RODOVIA FRANCISCO SCHUMAHER, KM 0,08 - CEP: 15550-000 - AMÉRICO DE CAMPOS - SP - FONE/FAX: (017) 445-1511

II - no qual exista obra em execução.

Seção 2ª

Da Imunidade, das Isenções e dos Descontos

Art. 23. O imposto territorial urbano não incide sobre os terrenos a que se refere o artigo 5º, desta lei, desde que efetivamente utilizados diretamente para os fins da entidade ou órgãos beneficiados.

Art. 24. Estão isentos do imposto territorial:

- I - as pessoas a que se referem os incisos I a V, do art. 6º desta lei.
- II - as áreas utilizadas para edificações de conjuntos habitacionais de interesse social destinados à população de baixa renda.

Parágrafo Único - a isenção a que se refere o inciso II deste artigo vigorará até que as habitações estejam concluídas.

Seção 3ª

Do Cálculo e do Sujeito Passivo

Art. 25. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, apurado nos termos desta lei, ao qual será aplicada a alíquota de 4% (quatro por cento).

Art. 26. O valor venal do terreno será encontrado levando-se em consideração os seguintes elementos:

- I - área quadrada;
- II - conformação do imóvel;
- III - condições do solo;
- IV - extensão e localização.

Art. 27. Além dos elementos dispostos no artigo anterior, caberá ao contribuinte fornecer as demais informações que para esse fim lhes forem requeridas através dos serviços do cadastro imobiliário.

Art. 28. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Seção 4ª



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

CGC: 45.160.173/0001-05

RODOVIA FRANCISCO SCHUMAHER, KM 0,08 - CEP: 15550-000 - AMÉRICO DE CAMPOS - SP - FONE/FAX: (017) 445-1511

Da Inscrição Cadastral

Art. 29. O proprietário, ou quem mais de direito, deverá providenciar a inscrição do imóvel junto ao cadastro fiscal da Prefeitura nos prazos e de acordo com a regulamentação editada pelo Executivo para esse fim, observado o disposto no art. 11, desta lei.

Seção 5ª Do Lançamento

Art. 30. Considera-se ocorrido o fato gerador em primeiro de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

Art. 31. Para cada terreno será processado um lançamento individual, em nome do contribuinte.

Art. 32. O lançamento é anual, respeitada a situação do imóvel em primeiro de janeiro do respectivo exercício.

Art. 33. O imposto será lançado em nome do contribuinte, de acordo com os dados constantes do cadastro fiscal.

Art. 34. O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação no endereço do contribuinte ou no local por ele indicado.

§ 1º. A entrega da notificação poderá ser efetuada pelo correio.

§ 2º. A administração poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando dessa indicação resultar a impossibilidade ou a dificuldade para a entrega da notificação.

§ 3º. A notificação pelo correio deverá ser precedida de edital ou aviso publicado pela imprensa local.

§ 4º. No caso do parágrafo anterior, presume-se concretizada a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário, 5 (cinco) dias após a entrega da notificação na agência postal.

§ 5º. No caso de recusa de seu recebimento, far-se-á a notificação por edital, através da imprensa local.

Art. 35. Além das demais multas e sanções previstas nesta lei, o contribuinte ficará sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, no caso do terreno objeto da tributação, quando localizado em vias e logradouros dotados de guias e sarjetas, encontrar-se desprovido, total ou parcialmente:

a- de passeio público (calçada);



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

CGC: 45.160.173/0001-05

RODOVIA FRANCISCO SCHUMAHER, KM 0,08 - CEP: 15550-000 - AMÉRICO DE CAMPOS - SP - FONE/FAX: (017) 445-1511

b- de muro de fecho confrontando com a via pública.

Art. 36. - A multa de que trata o artigo anterior deixará de ser cobrada a partir do ano seqüente àquele em que foram executadas as obras em falta, ficando a cargo do contribuinte informar à Lançadoria nesse sentido.

Seção 6a Das Disposições Finais

Art. 37. Consideram-se sonegados à inscrição e clandestinos, para todos os efeitos legais, os terrenos não inscritos ou cadastrados junto à Prefeitura, no prazo e na forma regulamentar.

Art. 38. O pagamento do imposto não confere, a quem assim proceder, presunção de titular legítimo da propriedade, domínio útil ou posse sobre o imóvel.

CAPITULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção 1a Do Fato Gerador

Art. 39. Constitui fato gerador do imposto sobre serviços de qualquer natureza - I.S.S., a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência da União ou dos Estados e, especificamente, a prestação de serviços relacionados na forma da Tabela do Anexo I, que é parte integrante desta lei.

§ 1o. Os serviços especificados neste artigo ficam sujeitos ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 2o. O alcance de cada um dos itens relacionados nos termos do artigo 42, poderá ser ampliado mediante interpretação analógica, de acordo com as características e natureza do serviço prestado.

Seção 2a Do Local do Serviço

Art. 40. Considera-se local de prestação do



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

CGC: 45.160.173/0001-05

RODOVIA FRANCISCO SCHUMAHER, KM 0,08 - CEP: 15550-000 - AMÉRICO DE CAMPOS - SP - FONE/FAX: (017) 445-1511

serviço, para efeitos de incidência do imposto:

- I - o do estabelecimento prestador do serviço;
- II - na falta do estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- III - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

§ 1º. Considera-se estabelecimento do prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevante para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agências, sucursal, escritório de representação ou contato ou qualquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º. A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

- I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 3º. A circunstância do serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador para os efeitos deste artigo.

§ 4º. Também é considerado estabelecimento prestador, o local onde for exercida a atividade de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Art. 41. A incidência independe:

- a- da existência de estabelecimento fixo;
- b- do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

CGC: 45.160.173/0001-05

RODOVIA FRANCISCO SCHUMAHER, KM 0,08 - CEP: 15550-000 - AMÉRICO DE CAMPOS - SP - FONE/FAX: (017) 445-1511

c- do resultado financeiro obtido.

Seção 3ª Do Cálculo do Imposto

Art. 42. O imposto é calculado de acordo com as alíquotas e valores constantes da Tabela do Anexo I que é parte integrante desta lei.

§ 1º. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 2º. Na falta do preço do serviço, ou não sendo conhecido o seu valor, será adotado o preço apurado no município ou em outras praças.

§ 3º. Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre essa diferença.

§ 4º. O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais simples indicação de controle.

Art. 43. Inexistindo preço corrente na praça, será ele fixado:

- I - pela repartição fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;
- II - pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação, objeto da prestação do serviço.

Parágrafo Único - O preço do serviço poderá ser arbitrado na forma regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

- I - quando o sujeito passivo não exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;
- II - quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços ou quando o valor declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;
- III - quando o sujeito passivo não estiver



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

CGC: 45.160.173/0001-05

RODOVIA FRANCISCO SCHUMAHER, KM 0,08 - CEP: 15550-000 - AMÉRICO DE CAMPOS - SP - FONE/FAX: (017) 445-1511

inscrito no cadastro municipal.

Art. 44. O movimento tributável realizado pelas pessoas sujeitas ao imposto, em determinado período, poderá ser apurado por meio de levantamento fiscal, em que deverão ser considerados, dependendo da atividade que exercer, os valores das mercadorias entradas e saídas, dos estoques inicial e final, relativos aos serviços prestados, bem como dos serviços recebidos de terceiros, das despesas, de outros encargos do lucro do estabelecimento e de outros elementos informativos.

§ 1º. No levantamento fiscal poderá ser utilizado qualquer meio indiciário, bem como aplicado coeficiente médio de lucro bruto, de valor acrescido ou de preço unitário de serviços, consideradas a atividade econômica, a localização e a categoria do estabelecimento.

§ 2º. O levantamento fiscal poderá ser renovado sempre que forem apurados dados não levados em contas quando de sua elaboração.

§ 3º. A diferença apurada por meio de levantamento fiscal será considerada como decorrente de prestação de serviço tributado.

§ 4º. O imposto devido sobre a diferença apurada em levantamento fiscal será calculado mediante aplicação da maior alíquota vigente no período a que se referir o levantamento.

Art. 45. A critério da fiscalização, quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento no prazo e forma previstos em regulamento.

§ 1º. Findo o exercício civil ou o período para o qual se fez a estimativa ou, ainda, suspensa, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço efetivo dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte.

§ 2º. O imposto referente à diferença apurada poderá ser lançado de ofício.

§ 3º. Quando a diferença for favorável ao contribuinte, o fisco poderá proceder à compensação de seu montante com pagamentos futuros do contribuinte ou efetuar a restituição do seu valor.

Art. 46. Tratando-se de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto poderá ser calculado em função de alíquotas, percentuais ou valores fixos, conforme estabelecido pela Tabela do Anexo I.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

CGC: 45.160.173/0001-05

RODOVIA FRANCISCO SCHUMAHER, KM 0,08 - CEP: 15550-000 - AMÉRICO DE CAMPOS - SP - FONE/FAX: (017) 445-1511

Parágrafo Único - Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho por profissional autônomo que não tenha a seu serviço empregado da mesma qualificação profissional.

Art. 47. Sempre que os serviços que caracterizam o trabalho de profissional autônomo forem prestados por sociedade, esta ficará sujeita ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade.

§ 1º. Nos casos previstos por este artigo, o imposto será calculado pela multiplicação do valor da Tabela, pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, mesmo assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 2º. Quando não atendidos os requisitos fixados por este artigo, o imposto será calculado com base no preço do serviço.

Seção 4ª Do Sujeito Passivo

Art. 48. Contribuinte do imposto é a pessoa, física ou jurídica, prestadora do serviço, com ou sem estabelecimento fixo.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestam serviços com relação de emprego, os trabalhadores avulsos e os diretores e membros de conselho de sociedades.

Art. 49. A responsabilidade pelo crédito pode ser atribuída:

- I - ao locador ou cedente do uso de bens móveis ou imóveis;
- II - ao responsável pela execução dos serviços referidos nos itens 31, 32, 33 e 35 da Tabela do Anexo I, inclusive quanto serviços complementares e auxiliares às empreiteiras.
- III - ao proprietário do estabelecimento;
- IV - ao proprietário do veículo de aluguel, fretado ou de transporte coletivo;
- V - ao empreiteiro de obras e serviços de engenharia.
- VI - a empresa pelos serviços por ela encomendados e que, em seu nome, vierem a



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

CGC: 45.160.173/0001-05

RODOVIA FRANCISCO SCHUMAHER, KM 0,08 - CEP: 15550-000 - AMÉRICO DE CAMPOS - SP - FONE/FAX: (017) 445-1511

ser executados por terceiros.

Parágrafo Único - É responsável, solidariamente com o prestador do serviço, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, referidos na mencionada Tabela que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador dos serviços.

Art. 50. Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a qualquer deles.

Seção 5ª

Da Imunidade e da Isenção

Art. 51. Além da imunidade constitucional, ficam isentos do imposto:

- I - diretores e membros de conselhos fiscal, consultivo ou administrativo de pessoas jurídicas;
- II - a prestação de assistência médico-hospitalar e odontológica, em hospitais, ambulatórios ou gabinetes mantidos por pessoas jurídicas, sem fins lucrativos, desde que se destinem ao atendimento de seus empregados, ou associados e não seja explorada por terceiros, a qualquer título;
- III - eventos esportivos amadores;
- IV - engraxates ambulantes ou que trabalhem por conta própria;
- V - sapateiros remendões que trabalhem por conta própria, sem empregados;
- VI - professores, quando ministrarem aulas em caráter particular, em sua própria residência;
- VII - espetáculos promovidos com fins beneficentes.
- VIII - os assalariados, como tais definidos na legislação trabalhista, e os servidores públicos em razão das funções exercidas;
- IX - casas de caridade, sociedade de socorro mútuo e estabelecimento de fins filantrópicos, sem finalidade lucrativa;
- X - eventos artísticos ou culturais, sem fi-



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

CGC: 45.160.173/0001-05

RODOVIA FRANCISCO SCHUMAHER, KM 0,08 - CEP: 15550-000 - AMÉRICO DE CAMPOS - SP - FONE/FAX: (017) 445-1511

nalidades lucrativas;
XI - circos e espetáculos circenses.

§ 1º. As isenções de que tratam os incisos I a VIII, serão concedidas na forma, prazo e condições regulamentares.

§ 2º. No caso da renda do evento ser parcialmente destinada a entidades públicas, assistenciais ou filantrópicas, a isenção será proporcional à participação conferida à entidade beneficiada.

Seção 6ª Da Inscrição

Art. 52. Será mantido pela Prefeitura o Cadastro de Contribuintes do I.S.S., para identificação e qualificação do sujeito passivo.

Art. 53. É obrigatória a inscrição do sujeito passivo no Cadastro de Contribuintes do I.S.S.

Parágrafo Único - O cadastro conterà os dados da inscrição e respectivas alterações, além dos elementos obtidos pela fiscalização.

Art. 54. O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo respectivo número atribuído pelo cadastro.

Art. 55. A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio.

Art. 56. A administração poderá promover, de ofício, inscrições, alterações e cancelamentos de inscrições, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 57. Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito a apresentação de documentos ou fornecimento de dados, na forma regulamentar.

Art. 58. O cadastro será atualizado periodicamente pela administração, mediante convocação dos contribuintes por edital.

Seção 7ª Da Escrita e dos Documentos Fiscais

Art. 59. O sujeito passivo deverá manter, em



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

CGC: 45.160.173/0001-05

RODOVIA FRANCISCO SCHUMAHER, KM 0,08 - CEP: 15550-000 - AMÉRICO DE CAMPOS - SP - FONE/FAX: (017) 445-1511

cada um dos estabelecimentos obrigados à inscrição cadastral, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Parágrafo Único - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais e os prazos para sua escrituração, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.

Art. 60. Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, exceto nos casos expressamente previstos.

§ 1º. Presume-se retirado o livro que não for exibido ao fisco, quando solicitado.

§ 2º. Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após lavratura do auto de infração cabível.

Art. 61. Os livros fiscais e documentos correlatos são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados por aquele que deles tiver feito uso, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

Art. 62. Prestado o serviço, deverá ser emitida a respectiva nota fiscal, com as indicações e demais elementos previstos em regulamento.

Art. 63. A administração poderá exigir que a impressão de documentos fiscais seja condicionada à prévia autorização do setor competente, bem como que as empresas tipográficas mantenham escrituração dos documentos que hajam confeccionado e fornecido.

Art. 64. O regulamento poderá dispensar a emissão da nota fiscal para estabelecimentos que utilizem sistema de controle do seu movimento diário através de máquinas registradoras, que expeçam cupons numerados, em seqüência e referente a cada operação, dispondo de totalizadores.

Seção 8ª Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 65. O lançamento do imposto será anual ou mensal, tomando como base de cálculo o preço do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

CGC: 45.160.173/0001-05

RODOVIA FRANCISCO SCHUMAHER, KM 0,08 - CEP: 15550-000 - AMÉRICO DE CAMPOS - SP - FONE/FAX: (017) 445-1511

Art. 66. O imposto será calculado de acordo com os valores e expressões constantes da Tabela do Anexo I, que é parte integrante desta lei.

Art. 67. Nos casos dos itens 31, 32, 33 e 35 da Tabela do Anexo I, o imposto será calculado sobre o preço, deduzido deste o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

Art. 68. O sujeito passivo deverá recolher nos prazos regulamentares o imposto correspondente aos serviços prestados.

Art. 69. É facultado à administração adotar formas de recolhimento de acordo com as peculiaridades de cada caso, tais como por estimativa ou por operação.

Art. 70. Em se tratando de trabalho pessoal ou por sociedade de profissionais, o imposto será lançado anualmente.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo considera-se ocorrido o fato gerador:

I - a primeiro de janeiro de cada exercício, no tocante aos contribuintes inscritos autônomos.

II - na data de início da atividade, quando a inscrição se verificar no decorrer do exercício financeiro.

Seção 9ª

Das Infrações e das Penalidades

Art. 71. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento ou retenção do imposto, nos prazos estabelecidos, implicará cobrança das seguintes penalidades e acréscimos:

I - recolhimento fora do prazo regulamentar:

a- acréscimo equivalente a 2% (dois por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;

b- acréscimo equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do imposto devido aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetua-la;

c- acréscimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto devido aos que deixarem de recolher, no prazo regulamen-



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

CGC: 45.160.173/0001-05

RODOVIA FRANCISCO SCHUMAHER, KM 0,08 - CEP: 15550-000 - AMÉRICO DE CAMPOS - SP - FONE/FAX: (017) 445-1511

- tar, o tributo retido do prestador do serviço.
- II - Recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado após o início de ação fiscal, ou através dela:
 - a- multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor devido e não pago ou pago a menor, pelo prestador do serviço;
 - b- multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuar-la;
 - c- multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o tributo retido do prestador do serviço.
 - III - juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, em qualquer das infrações referidas, a partir do mês imediato ao do vencimento do crédito constituído.

Art. 72. As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

- I - infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais: 50 UFIRs, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazo regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou encerramento da atividade, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início;
- II - Infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto ou dos serviços, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início, nos casos em que o imposto correspondente ao período da infração houver sido recolhido integralmente ou não: multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor apurado em prejuízo da receita municipal, observada a imposição mínima de 50 UFIRs e a imposição máxima de 100 UFIRs
- III - infrações relativas à fraude, adulteração, extravio intencional ou inutilização de livros fiscais: multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor apurado



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

CGC: 45.160.173/0001-05

RODOVIA FRANCISCO SCHUMAHER, KM 0,08 - CEP: 15550-000 - AMÉRICO DE CAMPOS - SP - FONE/FAX: (017) 445-1511

- em prejuízo da receita municipal, observada a imposição mínima de 50 UFIRs e a imposição máxima de 100 UFIRs;
- IV - infrações relativas aos documentos fiscais: multa de 100 UFIRs por lote de até 50 (cinquenta) notas fiscais, aos que mandarem imprimir e aos que imprimirem os talonários sem a autorização da administração;
 - V - infrações relativas ao imposto devido não recolhido: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor devido, aos que deixarem de emitir a nota fiscal ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, bem como aos que adulterarem, fraudarem, extraviarem ou inutilizarem nota fiscal, fatura ou outro documento previsto em regulamento;
 - VI - infrações relativas a serviços não tributáveis: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor dos serviços aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;
 - VII - infrações relativas à ação fiscal: multa de 15 UFIRs aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, dificultarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração do preço do serviço, da fixação por estimativa;
 - VIII - infrações relativas às declarações: multa de 15 UFIRs aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que estavam obrigados ou o fizerem com dados inexatos ou omitirem documentos indispensáveis à apuração do imposto, na forma e prazos regulamentares;
 - IX - demais infrações para as quais não tenham sido previstas multas específicas: 50 UFIRs.

cal:

- Art. 73. Considera-se iniciada a ação fiscal:
- I - com a lavratura do termo de início de



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

CGC: 45.160.173/0001-05

RODOVIA FRANCISCO SCHUMAHER, KM 0,08 - CEP: 15550-000 - AMÉRICO DE CAMPOS - SP - FONE/FAX: (017) 445-1511

- fiscalização ou averiguação; ou
- II - com a prática, pela administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificado o contribuinte.

Art. 74. Na apuração de mais de uma infração, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que tipificadas no mesmo dispositivo legal.

Parágrafo Único - No caso de imposição das penalidades dispostas no inciso II do artigo 71, não serão cobrados os acréscimos de que trata o inciso I do referido artigo.

Art. 75. Na reincidência a infração será punida com o dobro da penalidade e a cada nova reincidência, aplicar-se-á multa equivalente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo Único - Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 2 (dois) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 76. Se o autuado reconhecer a procedência do auto de infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação da defesa, o valor das multas será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

Art. 77. Se o autuado conformar-se com o despacho da autoridade administrativa que indeferir a defesa, no todo ou em parte, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido em 30% (trinta por cento).

Art. 78 - Na aplicação da multa tendo por base a UFIR, será adotado o valor vigente à data da lavratura do auto de infração.

Art. 79. O sujeito passivo que for reincidente na prática de infrações poderá ser colocado, pela administração, sob o sistema especial de controle e fiscalização, na forma regulamentar.

Art. 80. O pagamento de imposto é sempre devido, independentemente da pena que houver de ser aplicada.

Seção 10a



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

CGC: 45.160.173/0001-05

RODOVIA FRANCISCO SCHUMAHER, KM 0,08 - CEP: 15550-000 - AMÉRICO DE CAMPOS - SP - FONE/FAX: (017) 445-1511

Das Disposições Finais

- devida:
- Art. 81. A prova de quitação do imposto é
- I - para a expedição de "habite-se" ou "auto de vistoria";
 - II - para o pagamento de obras contratadas com o município.

CAPITULO IV

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS "INTER VIVOS"

Seção 1ª

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 82. O imposto sobre transmissão "inter vivos" tem como fato gerador a transmissão por ato oneroso, especificado em lei, a qualquer título, de bens imóveis e de direitos reais sobre eles, abrangendo:

- I - a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;
- II - a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

sobre:

- Art. 83. O imposto incidirá especificamente
- I - a compra e venda;
 - II - a doação em pagamento;
 - III - a permuta;
 - IV - o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o caso do mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;
 - V - a arrematação, a adjudicação e a remissão;
 - VI - as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor dos bens imóveis acima da respectiva meação;
 - VII - as divisões para extinção de condomínio



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

CGC: 45.160.173/0001-05

RODOVIA FRANCISCO SCHUMACHER, KM 0,08 - CEP: 15550-000 - AMÉRICO DE CAMPOS - SP - FONE/FAX: (017) 445-1511

- de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;
- VIII- o usufruto, a enfiteuse e a subenfitense;
 - IX - as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;
 - X - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
 - XI - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão;
 - XII - a cessão de direitos de concessão real de uso;
 - XIII- a cessão de direitos a usucapião;
 - XIV - a cessão de direitos a usufruto;
 - XV - a cessão de direitos à sucessão;
 - XVI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno comprometido à venda ou arrematação;
 - XVII- a acessão física quando houver pagamento de indenização;
 - XVIII- a cessão de direitos possessórios;
 - XIX - a promessa de transmissão de propriedade, através de compromisso devidamente quitado;
 - XX - todos os demais atos onerosos translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre bens imóveis e demais cessões de direitos a eles relativos.

Art. 84. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

- I - o adquirente for a União, o Estado ou o Município e respectivas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, para o atendimento de suas finalidades essenciais;
- II - o adquirente for entidade religiosa, para atendimento de suas finalidades essenciais;
- III - o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e assistência social sem fins



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

CGC: 45.160.173/0001-05

RODOVIA FRANCISCO SCHUMAHER, KM 0,08 - CEP: 15550-000 - AMÉRICO DE CAMPOS - SP - FONE/FAX: (017) 445-1511

- lucrativos que preenchem os requisitos do § 4º deste artigo, para atendimento de suas finalidades essenciais;
- IV - efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
 - V - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
 - VI - efetuada a transferência de imóveis desapropriado para fins de reforma agrária;
 - VII - o bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou condição resolutiva, sem direito à restituição do imposto que tiver sido pago pela transmissão originária.

§ 1º. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso IV deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 2º. O disposto nos incisos IV e V deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 4º. As instituições de educação e assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

- I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;
- II - aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

Art. 85. Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido celebrado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

CGC: 45.160.173/0001-05

RODOVIA FRANCISCO SCHUMAHER, KM 0,08 - CEP: 15550-000 - AMÉRICO DE CAMPOS - SP - FONE/FAX: (017) 445-1511

Seção 2a Do Contribuinte

Art. 86. Contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário de bem imóvel ou de direitos a ele relativo.

Art. 87. São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

- I - o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;
- II - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles.

Seção 3a Da Base de Cálculo

Art. 88. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

§ 1o. Não serão abatidos do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2o. Nas cessões de direitos à aquisição, será deduzido da base de cálculo o valor ainda não pago pelo cedente.

Art. 89. O imposto será calculado e recolhido de acordo com o preço ou valor constante da escritura, termo ou instrumento particular, observado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1o. Se o adquirente for cessionário de direitos decorrentes de compra e venda, o preço ou o valor a que se refere este artigo será o da respectiva cessão.

§ 2o. Para efeito de recolhimento do imposto, o valor do imóvel não poderá ser inferior ao valor apurado através do Cadastro Urbano de Bens Imóveis, com a aplicação da Planta Genérica de Valores ou de outro critério que legalmente o substitua, quando se tratar de imóvel localizado na área urbana.

§ 3o. Os valores apurados na forma do parágrafo anterior serão periodicamente atualizados durante o exercício financeiro, sempre que assim se fizer necessário para o cumprimento do disposto nesta lei.

§ 4o. Em caso de imóvel rural, os valores referidos no "caput" não poderão ser inferiores ao valor fundiário,



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

CGC: 45.160.173/0001-05

RODOVIA FRANCISCO SCHUMACHER, KM 0,08 - CEP: 15550-000 - AMÉRICO DE CAMPOS - SP - FONE/FAX: (017) 445-1511

devidamente atualizado até a data do recolhimento do imposto.

§ 5º. Ocorrendo a hipótese do imóvel não se encontrar cadastrado, o transmitente e demais interessados deverão promover o seu cadastramento, fornecendo as informações e documentos solicitados pelo serviço de cadastro da Prefeitura.

§ 6º. Na arrematação, na adjudicação e na remição de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação ou o preço pago, se este for maior.

§ 7º. Nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal.

§ 8º. Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, usufruto, enfiteuse, subenfiteuse e na cessão de direitos e acessão física, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico.

§ 9º. O valor mínimo fixado para as transmissões referidas no parágrafo anterior é o seguinte:

- I - nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;
- II - no usufruto e na cessão de seus direitos, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;
- III - na enfiteuse e sub-enfiteuse, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 80% (oitenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;
- IV - no caso de acessão física, será o valor da indenização;
- V - na concessão de direito real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.

Art. 90. Para o cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas:

- I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, 1% (um por cento);
- II - nas demais transmissões 3% (três por cento).

Seção 4ª Da Arrecadação

Art. 91. O imposto sobre transmissão "inter vivos" será arrecadado mediante o documento fiscal "Guia de Re-



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

CGC: 45.160.173/0001-05

RODOVIA FRANCISCO SCHUMAHER, KM 0,08 - CEP: 15550-000 - AMÉRICO DE CAMPOS - SP - FONE/FAX: (017) 445-1511

colhimento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis "Inter-Vivos", identificado pela sigla "ITBI".

Parágrafo Único - A Guia de Recolhimento do "ITBI", de que trata este artigo, obedecerá ao modelo aprovado na forma regulamentar.

Art. 92. Os contribuintes providenciarão o preenchimento das guias de recolhimento do "ITBI", em 4 (quatro) vias, calculando e efetuando o recolhimento do imposto devido.

Parágrafo Único - As guias serão preenchidas e assinadas ainda que se trate de isenção ou da não incidência do imposto, devendo, neste caso, ser autenticadas pela repartição competente da Prefeitura.

Art. 93. Os tabeliães e os escrivães transcreverão literalmente o respectivo recibo da guia de recolhimento do "ITBI", nos instrumentos, termos ou escrituras que vierem a lavrar.

Parágrafo Único - A primeira via da guia de recolhimento do "ITBI" com o recibo de recolhimento, acompanharão os primeiros traslados dos instrumentos, escrituras ou termos referidos neste artigo.

Art. 94. E de 120 (cento e vinte) dias o prazo de validade do recibo a que se refere o artigo anterior, a contar da data de sua emissão, podendo ser revalidado por mais 60 (sessenta) dias mediante requerimento do interessado.

Art. 95. Comprovado, em qualquer caso, que o preço ou o valor constante do instrumento de transmissão foi inferior ao realmente contratado, será aplicada a ambos os contratantes multa equivalente a duas vezes a diferença do imposto não recolhido, sem prejuízo do pagamento dessa diferença e das sanções cabíveis.

Art. 96. O benefício previsto nos incisos I e III do artigo 84 desta lei será concedido mediante requerimento da entidade interessada, instruído com prova de sua regular constituição e do cumprimento dos requisitos estabelecidos no § 4º, do referido artigo.

§ 1º. A comprovação dos requisitos de que tratam os incisos I, II e III, § 4º, do artigo 84, será efetuada mediante atestado afirmando nesse sentido e subscrito por contador ou técnico de contabilidade devidamente qualificado e inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Estado, com firma reconhecida.

§ 2º. O Fisco, a seu livre critério, poderá



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

CGC: 45.160.173/0001-05

RODOVIA FRANCISCO SCHUMAHER, KM 0,08 - CEP: 15550-000 - AMÉRICO DE CAMPOS - SP - FONE/FAX: (017) 445-1511

realizar diligências destinadas a confirmar as informações constantes do atestado a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 97. O contribuinte favorecido pela aplicação da alíquota prevista no inciso I do artigo 90, deverá apresentar requerimento instruído com prova de que o imóvel está financiado através do Sistema Financeiro da Habitação, legalmente instituído por órgãos governamentais, com suas modificações posteriores, e legislação complementar.

§ 1º. A alíquota de que trata o inciso I do artigo 90, aplica-se apenas sobre o valor efetivamente financiado, sendo que sobre o valor restante, a alíquota será a prevista no inciso II, do mesmo artigo.

§ 2º. O benefício disposto no inciso I do artigo 90 não se aplica aos casos em que o imóvel, originariamente financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, já tenha sido integralmente quitado pelo respectivo mutuário, adquirente ou sucessores.

Art. 98. O imposto será pago antes da data do ato de lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos.

Parágrafo Único - Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação, observado o disposto no artigo 94.

Art. 99. Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

Art. 100. Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judicial, o imposto será recolhido 30 (trinta) dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

Art. 101. Nas promessas ou compromissos de compra e venda, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do bem imóvel.

§ 1º. Feita a opção pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do bem imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º. Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

CGC: 45.160.173/0001-05

RODOVIA FRANCISCO SCHUMAHER, KM 0,08 - CEP: 15550-000 - AMÉRICO DE CAMPOS - SP - FONE/FAX: (017) 445-1511

Art. 102. O imposto será restituído quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago.

Art. 103. Os serventuários de justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

Parágrafo Único - Em qualquer caso de incidência será o conhecimento do fato obrigatoriamente transcrito na escritura ou documento.

Art. 104. Os serventuários de justiça estão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papeis que interessem à arrecadação do imposto.

Art. 105. Os tabeliães deverão, no prazo de 15 (quinze) dias dos atos praticados, comunicar todos os atos translativos de domínio imobiliário, identificando-se o objeto da transação, nome das partes e demais elementos necessários ao cadastro imobiliário municipal.

Seção 5ª

Das Infrações e Das Penalidades

Art. 106 - A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados, sujeitará o contribuinte e o responsável:

- I - à atualização do débito;
- II - à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias após a data do vencimento;
- III - à multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito monetariamente, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia, e 10% (dez por cento) do 61º (sexagésimo primeiro) dia em diante;
- IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor originário.

Art. 107. A omissão ou a inexatidão fraudulen-



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

CGC: 45.160.173/0001-05

RODOVIA FRANCISCO SCHUMAHER, KM 0,08 - CEP: 15550-000 - AMÉRICO DE CAMPOS - SP - FONE/FAX: (017) 445-1511

ta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto sonegado, corrigido monetariamente.

Parágrafo Único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para a inexatidão ou omissão praticada.

Art. 108. Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou pelo terceiro legalmente obrigado, mediante processo regular, a Administração Pública poderá arbitrar o valor referido no artigo 98.

Parágrafo Único - Não caberá arbitramento se o valor venal do bem imóvel constar de avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

TITULO II

DAS TAXAS

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 109. As taxas cobradas pelo município, têm como fato gerador o exercício do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 110. Os serviços públicos a que se refere o artigo anterior, consideram-se:

- I- utilizados pelo contribuinte:
 - a- efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
 - b- potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos a sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;
- II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública;
- III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

CGC: 45.160.173/0001-05

RODOVIA FRANCISCO SCHUMAHER, KM 0,08 - CEP: 15550-000 - AMÉRICO DE CAMPOS - SP - FONE/FAX: (017) 445-1511

cada um dos seus usuários.

Art. 111. A inscrição, o lançamento, a cobrança e a aplicação de penalidades referentes à taxas, reger-se-ão pelas normas gerais desta lei, salvo se houver disposição especial em contrário.

Art. 112. A incidência da taxa e sua cobrança independem:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do efetivo ou contínuo exercício de atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;
- III - da expedição da autorização, desde que seja efetivo o exercício da respectiva atividade;
- IV - do resultado financeiro da atividade exercida;
- V - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

Art. 113. Considera-se poder de polícia do município a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regule a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente ao uso do solo, ao zoneamento, à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização e aos direitos individuais ou coletivos e, ainda, à legislação urbana e ao ordenamento físico da urbe.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

Seção 1ª Do Fato Gerador

Art. 114. As taxas de licença que trata este capítulo, têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos de sua competência, para os fins previstos no artigo anterior.

Art. 115. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

CGC: 45.160.173/0001-05

RODOVIA FRANCISCO SCHUMAHER, KM 0,08 - CEP: 15550-000 - AMÉRICO DE CAMPOS - SP - FONE/FAX: (017) 445-1511

limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 116. O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do município, dependentes, nos termos deste código, de prévia licença da Prefeitura.

Art. 117. As taxas de licença serão devidas para:

- a- publicidade;
- b- obras e serviços de engenharia, incluindo a execução de loteamento, desmembramento, desdobro, remembramento ou fusão;
- c- localização de estabelecimento;
- d- fiscalização de funcionamento de estabelecimento;
- e- exercício de atividade do comércio ambulante ou eventual.

Seção 2ª

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Subseção 1ª Da Inscrição

Art. 118. A exploração ou utilização dos meios de publicidade, depende, sempre, de prévia autorização da Prefeitura e pagamento da taxa respectiva.

§ 1º. O recibo de pagamento da taxa valerá como inscrição para a exploração ou utilização da publicidade.

§ 2º. A publicidade, feita nos estabelecimentos produtores, industriais, comerciais ou de prestação de serviços, assim como todos os tipos de pintura, não estão obrigados ao pedido de renovação anual, sendo lançados automaticamente, em cada exercício.

Art. 119. O pedido de licença para publicidade, deve ser instruído com a descrição detalhada do meio a ser utilizado, suas características, mensagens e figurações.

§ 1º. A utilização da publicidade, somente será concedida após a autorização, com a expedição do alvará competente, obedecidas as posturas municipais.

§ 2º. Quando o local em que se pretender colocar o anúncio, não for de propriedade do requerente, deverá jun-



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

CGC: 45.160.173/0001-05

RODOVIA FRANCISCO SCHUMACHER, KM 0,08 - CEP: 15550-000 - AMÉRICO DE CAMPOS - SP - FONE/FAX: (017) 445-1511

tar, ao requerimento, a autorização do proprietário.

§ 3º. Não será permitida a publicidade atentatória contra os bons costumes e a moral.

§ 4º. A publicidade por meio de painéis, deve ser mantida em perfeito estado de conservação, sob pena de sua retirada pela Prefeitura, correndo por conta do contribuinte, as despesas respectivas.

Art. 120. A taxa de licença prevista nesta seção tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização dos meios de publicidade a serem exercidos na conformidade da lei.

Subseção 2a. Do Lançamento

Art. 121. O lançamento será anual, mensal ou diário, conforme o tipo de publicidade e será válido para o período a que se referir.

Art. 122. São contribuintes da taxa de licença para publicidade:

- a- a pessoa promotora de publicidade;
- b- a pessoa que explore ou utilize a publicidade de terceiros;
- c- a pessoa a quem a publicidade aproveita.

Subseção 3a Da Base de Cálculo

Art. 123. A taxa de licença para publicidade, será calculada em UFIR, de acordo com a Tabela do Anexo II que é parte integrante desta lei.

§ 1º. A taxa de publicidade não incidirá sobre letreiros luminosos, desde que em perfeito funcionamento.

§ 2º. As licenças anuais para publicidade, serão válidas para o exercício em que forem concedidas, desprezados os trimestres já decorridos.

§ 3º. O período de validade das licenças mensais ou diárias, constará do recibo de pagamento da taxa, recolhida por antecipação.

§ 4º. Os cartazes ou anúncios, destinados à afixação, exposição ou distribuição por quantidade, conterão, em cada unidade, mediante carimbo ou qualquer outro processo adotado pela Prefeitura, a declaração do pagamento da taxa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

CGC: 45.160.173/0001-05

RODOVIA FRANCISCO SCHUMAHER, KM 0,08 - CEP: 15550-000 - AMÉRICO DE CAMPOS - SP - FONE/FAX: (017) 445-1511

Subseção 4a Da Arrecadação

Art. 124. A taxa de licença para publicidade será arrecadada mediante guia aprovada pela Prefeitura e preenchida pelo contribuinte ou responsável, nos seguintes prazos:

- I - a inicial, no ato da concessão da licença;
- II - as posteriores:
 - a- quando anuais, até o dia 31 (trinta e um) de março de cada ano;
 - b- quando mensais, até o dia 10 (dez) de cada mês.

Art. 125. Quando passível de permissão, a publicidade efetuada sem licença, ou o não pagamento da taxa nos prazos estabelecidos, determinará o lançamento de ofício, vencível em 15 (quinze) dias após a entrega da notificação, ao sujeito passivo, preposto ou empregado com o acréscimo de:

- a- 30% (trinta por cento) do valor da taxa, na primeira hipótese, além de outras sanções previstas na legislação municipal;
- b- 20% (vinte por cento), na segunda hipótese.

§ 1º. Ao débito não pago no prazo fixado neste artigo, somar-se-ão juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, atualização monetária e demais despesas, a partir do mês imediato ao do vencimento.

§ 2º. Exclui-se do disposto neste artigo a publicidade através de carro de som, os quais somente poderão circular após o pagamento da taxa devida.

Art. 126. Não havendo na tabela especificação própria para a publicidade, a taxa será lançada e arrecadada pela espécie mais assemelhada, a juízo da repartição municipal competente.

Art. 127. São isentos da taxa de licença para publicidade:

- I - tabuletas indicativas de denominação de sítios, granjas, chácaras e fazendas;
- II - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde e ambulatórios;
- III - cartazes, letreiros e faixas destinados a fins patrióticos, religiosos, culturais, esportivos e estudantis;
- IV - tabuletas indicativas de rumo de direção de estradas ou rodovias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

CGC: 45.160.173/0001-05

RODOVIA FRANCISCO SCHUMAHER, KM 0,08 - CEP: 15550-000 - AMÉRICO DE CAMPOS - SP - FONE/FAX: (017) 445-1511

- V - os disticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais, apositos nas paredes e vitrines internas;
- VI - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogo e os irradiados em estações de radiodifusão;
- VII - os cartazes indicativos ou de propaganda, colocados no interior dos estabelecimentos, inclusive faixas de qualquer natureza;
- VIII - as campanhas eleitorais em suas diversas manifestações.

Art. 128. Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Seção 3ª

DA LICENÇA PARA OBRAS E EXECUÇÃO DE LOTEAMENTOS, DESMEMBRAMENTOS, DESDOBRO, REMEMBRAMENTO OU FUSÃO.

Subseção 1ª Do Fato Gerador

Art. 129. Toda obra, incluindo o parcelamento do solo, deverá ser submetida à prévia aprovação e licença da Prefeitura, mediante pedido da pessoa interessada, dando origem ao fato gerador da taxa.

Parágrafo Único - O pedido, protocolado, servirá como inscrição da obra no cadastro municipal, na forma regulamentar.

Subseção 2ª Do Lançamento e do Pagamento

Art. 130. A taxa será lançada por meio de guia expedida em nome do contribuinte ou responsável, mediante o pedido de aprovação e licença.

Art. 131. A taxa deverá ser paga mediante a entrega do comprovante da aprovação e da licença concedida.

Subseção 3ª Da Base de Cálculo



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

CGC: 45.160.173/0001-05

RODOVIA FRANCISCO SCHUMAHER, KM 0,08 - CEP: 15550-000 - AMÉRICO DE CAMPOS - SP - FONE/FAX: (017) 445-1511

Art. 132. A taxa é devida pelo interessado direto ou indireto da obra e será calculada em UFIR, de acordo com a Tabela do Anexo III que é parte integrante desta lei.

Art. 133. Quando as obras puderem ser conservadas, a taxa será cobrada:

- I - em dobro, no caso de terem sido executadas em desacordo com a planta aprovada;
- II - em quintuplo, no caso de terem sido executadas sem licença.

Subseção 4ª Do Sujeito Passivo

Art. 134. Sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor dos imóveis indicados como locais das obras ou dos serviços a serem executados.

Art. 135. Respondem solidariamente com o sujeito passivo, quanto à taxa e à observância das posturas municipais, o profissional ou profissionais responsáveis pela execução das obras ou dos serviços.

Subseção 5ª Das Infrações e das Multas

Art. 136. A não observância do disposto nesta seção sujeitará o infrator à multa de 2% (dois por cento) do valor da taxa, se o pagamento for efetuado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação, e à multa de 5% (cinco por cento) do valor da taxa, se o pagamento for efetuado a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia, e 10% (dez por cento) do 61º (sexagésimo primeiro) dia da notificação, além de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

§ 1º. O pagamento da multa não exime o infrator da regularização da obra ou dos serviços, exigida pela administração.

§ 2º. As multas serão impostas sem prejuízo das demais cominações de natureza administrativa, civil ou penal, a que o infrator estiver sujeito.

Subseção 6ª Da Disposição Final

Art. 137. As obras e os serviços complementa-



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

CGC: 45.160.173/0001-05

RODOVIA FRANCISCO SCHUMACHER, KM 0,08 - CEP: 15550-000 - AMÉRICO DE CAMPOS - SP - FONE/FAX: (017) 445-1511

res e de engenharia, para sua aprovação e licenciamento, deverão obedecer às normas específicas da legislação municipal.

Seção 4ª

DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E INSTALAÇÃO

Subseção 1ª Do Fato Gerador

Art. 138. A taxa de localização e instalação é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação municipal específica, a que deve se submeter qualquer pessoa, física ou jurídica, para a localização e instalação de qualquer estabelecimento no município.

Parágrafo Unico - Estão sujeitos à fiscalização da Prefeitura, as atividades de comércio, indústria, prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas, bem como as de natureza profissional ou artística.

Art. 139. Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas nesta subseção, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, agência, sucursal, escritório de representação ou de contatos.

Parágrafo Unico - Também são considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas atividades de diversões de natureza itinerante ou temporária.

Subseção 2ª Do Sujeito Passivo

Art. 140. Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento.

Subseção 3ª Da Base de Cálculo

Art. 141. A taxa corresponderá ao custo da atividade administrativa e fiscal e será calculada de acordo com a Tabela do Anexo IV, tomando como referência a UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

§ 1º. A taxa de localização para prestação de serviços de diversões públicas de caráter itinerante ou temporário, será cobrada na base de 10 UFIRs, por dia.

§ 2º. A fim de que o lançamento e cobrança da



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

CGC: 45.160.173/0001-05

RODOVIA FRANCISCO SCHUMAHER, KM 0,08 - CEP: 15550-000 - AMÉRICO DE CAMPOS - SP - FONE/FAX: (017) 445-1511

taxa não se configurem como antieconômicos para o Município, o valor da taxa de licença para localização e para funcionamento não poderá ser inferior à 2 (duas) UFIRs por mês.

Subseção 4a Da Inscrição

Art. 142. Os estabelecimentos e os locais de atividades sujeitos à taxa deverão promover sua inscrição como contribuinte, uma para cada local, com os dados, informações e elementos necessários à fiscalização.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, consideram-se estabelecimentos distintos:

- I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos;
- III - os que, embora pertencentes às mesmas pessoas físicas ou jurídicas, exerçam atividades diferentes.

Subseção 5a Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 143. A taxa será lançada mediante o pedido de inscrição do estabelecimento e do local da atividade, após a fiscalização e vistoria do local.

Parágrafo Único - Procedida a fiscalização e paga a taxa, será expedido o alvará para a localização e funcionamento, na forma regulamentar.

Subseção 6a Das Infrações e Das Penalidades

Art. 144. As infrações às normas desta lei e de sua regulamentação, sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

- I - infrações relativas à inscrição cadastral e as suas alterações: multa equivalente a 50 UFIRs;
- II - infrações relativas às obrigações fiscais: multa equivalente a 100 UFIRs;

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

CGC: 45.160.173/0001-05

RODOVIA FRANCISCO SCHUMAHER, KM 0,08 - CEP: 15550-000 - AMÉRICO DE CAMPOS - SP - FONE/FAX: (017) 445-1511

III - falta de pagamento: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor lançado, se quitada no prazo de até 30 (trinta) dias, e de 5% (cinco por cento) do valor lançado, se quitada do 31º (trigésimo primeiro) dia até 60º (sexagésimo) e 10% (dez por cento) após o 61º (sexagésimo primeiro) dia em diante.

IV - demais infrações não previstas nos incisos anteriores: multa equivalente a 100 UFIRs.

Parágrafo Único - As multas serão aplicadas em dobro, no caso de fraude, dolo ou falsificação.

Subseção 7ª Das Isenções

Art. 145. Ficam isentos da taxa os órgãos da administração direta da União, do Estado e do Município, assim como suas respectivas fundações e autarquias.

Subseção 8ª Da Disposição Final

Art. 146. O lançamento ou pagamento da taxa não importa no reconhecimento da regularidade da atividade desenvolvida.

Seção 5ª

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Subseção 1ª Do Fato Gerador

Art. 147. A taxa de fiscalização de funcionamento tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização das normas pertinentes ao uso do solo, ao zoneamento, à higiene, saúde, segurança e ordem, quando de competência do município, a que deve se submeter qualquer pessoa, física ou jurídica, para o funcionamento de qualquer estabelecimento no município.

Subseção 2ª Da Base de Cálculo

Art. 148. A taxa corresponderá ao custo da atividade administrativa e fiscal será calculada e lançada de



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

CGC: 45.160.173/0001-05

RODOVIA FRANCISCO SCHUMAHER, KM 0,08 - CEP: 15550-000 - AMÉRICO DE CAMPOS - SP - FONE/FAX: (017) 445-1511

acordo com a Tabela do Anexo IV, que é parte integrante desta lei, tomando como referência a UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

Subseção 3a Das Disposições Gerais

Art. 149. Aplicam-se ao sujeito passivo, à base de cálculo, à inscrição cadastral, ao lançamento e arrecadação, às infrações e penalidades, às isenções e demais títulos, no que couber, as disposições a que se refere a seção 4a deste capítulo.

Seção 6a

DA TAXA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL

Subseção 1a Do Fato Gerador

Art. 150. A taxa é devida pela atividade de fiscalização a cargo da Prefeitura, referente ao exercício de atividade ou de comércio ambulante ou eventual, exceto os os feirantes.

Subseção 2a Do Sujeito Passivo

Art. 151. Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que, para o exercício de atividade ou de comércio ambulante ou eventual no município, dependa de autorização ou fiscalização da Prefeitura.

Subseção 3a Da Inscrição

Art. 152. A atividade ou o comércio ambulante ou eventual somente serão permitidos após prévia inscrição da pessoa interessada junto à repartição competente da Prefeitura.

Art. 153. A inscrição será formalizada mediante o preenchimento de formulário próprio, instruído com os documentos previstos no artigo 160.

Art. 154. Quando o exercício da atividade ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

CGC: 45.160.173/0001-05

RODOVIA FRANCISCO SCHUMAHER, KM 0,08 - CEP: 15550-000 - AMÉRICO DE CAMPOS - SP - FONE/FAX: (017) 445-1511

do comércio depender de fiscalização sanitária será exigida, também, a prova de registro na repartição competente e de vistoria do veículo ou de outros meios de condução ou de exposição do produto.

Art. 155. Não será aceita inscrição e nem expedido o licenciamento a menores de 18 (dezoito) anos, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 156. No ato da inscrição, o contribuinte informará:

- a- o tipo de comércio e os produtos a serem comercializados;
- b- a forma de prestação dessa atividade;
- c- as demais atividades para as quais a licença será expedida.

Parágrafo Único - a inscrição será completada com os dados e documentos relacionados no artigo 160.

Art. 157. É expressamente proibido em vias e logradouros urbanos da sede do Município, com referência ao exercício do comércio eventual:

- I - o estabelecimento prolongado, ou seja, por mais de 15 minutos, de veículos e assemelhados;
- II - a fixação de bancas, barracas e assemelhados;
- III - a exposição de mercadorias, de qualquer espécie e sob qualquer forma.

Parágrafo Único - Não se incluem na proibição desta lei:

- I - as bancas de jornais e revistas;
- II - os "traillers" que operam como lanchonete;
- III - quadros de artesanatos artísticos;
- IV - carrinhos para venda de pipocas, algodão doce, amendoim e outras guloseimas.

Art. 158. Além da proibição do artigo 155, não será permitido sob nenhuma forma ou condição, o comércio eventual de:

- I - bebidas alcoólicas;
- II - Produtos de alimentação não licenciados pela saúde pública;
- III - artigos para jogos de azar;
- IV - revistas pornográficas e artigos cuja



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

CGC: 45.160.173/0001-05

RODOVIA FRANCISCO SCHUMAHER, KM 0,08 - CEP: 15550-000 - AMÉRICO DE CAMPOS - SP - FONE/FAX: (017) 445-1511

exposição se torne ofensiva aos bons costumes.

- V - medicamentos e quaisquer outros produtos farmacêuticos;
- VI - produtos inflamáveis ou explosivos, exceto o gás liquefeito de cozinha;
- VII - armas e munições;

Parágrafo Único - É vedado ainda o exercício de atividade que possam comprometer a segurança do contribuinte, de terceiro ou poluir o meio ambiente.

Art. 159. O comércio eventual ou ambulante somente poderá ser praticado após o recolhimento dos valores da Tabela do Anexo V, que é parte integrante desta lei.

Art. 160. Ao se cadastrar, para fins do artigo 152, o requerente deverá fornecer os seguintes dados e elementos:

- I - em se tratando de pessoa jurídica:
 - a- razão social e endereço completo;
 - b- xerocópia autenticada do CGC;
 - c- prova da aferição da balança expedida pelo IPEM;
 - d- nome e endereço da pessoa responsável pelas vendas no município, completa com os seguinte documentos:
 - d-1- RG e cópia autenticada do CPF;
 - d-2- certidão negativa de antecedentes criminais;
 - d-3- atestado de sanidade física e mental;
 - d-4- prova de que encontra-se autorizado a comercializar em nome da empresa cadastrada;
 - d-5- 1 foto 3x4.
- II - em se tratando de pessoa física, os documentos e registros de que tratam as alíneas "c", "d", "d-1", "d-2", "d-3", "d-5", além da documentação pertinente ao veículo utilizado para as vendas.

Subseção 4a Do Lançamento

Art. 161. O lançamento da taxa será diário, mensal ou semestral.

Subseção 5a Da Base de Cálculo



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

CGC: 45.160.173/0001-05

RODOVIA FRANCISCO SCHUMAHER, KM 0,08 - CEP: 15550-000 - AMÉRICO DE CAMPOS - SP - FONE/FAX: (017) 445-1511

Art. 162. A taxa é calculada em quantidade de UFIR, conforme a Tabela do Anexo V que é parte integrante desta lei.

Parágrafo Único - Toda atividade exercida com a utilização de veículo motorizado terá acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da taxa.

Subseção 6a Das Infrações e das Penalidades

Art. 163. É considerado clandestino e ilegal o comércio ambulante ou eventual exercido em discordância com o disposto nesta lei.

Art. 164. No caso do comércio ilegal ou clandestino, a fiscalização efetuará a apreensão dos bens, removendo-os para o depósito municipal, os quais serão liberados após o pagamento ou pagamentos previstos nesta seção, sem prejuízos das diárias pelo depósito dos referidos bens.

Art. 165. Aplicam-se aos infratores, no que couber, as multas previstas na subseção 6a, da Seção 4a, deste capítulo.

Subseção 7a Das Disposições Finais

Art. 166. Os ambulantes não poderão fixar-se nas ruas, praças ou qualquer logradouro público, ressalvados os deficientes físicos, os quais deverão requerer licença especial para esse fim.

§ 1o. Nos casos previstos por este artigo não será concedida mais de uma licença por pessoa.

§ 2o. A Prefeitura estabelecerá os locais onde será permitido o comércio eventual através de bancas, quiosques ou assemelhados.

Art. 167. Nos casos previstos no artigo anterior o contribuinte, além da taxa de licença, ficará sujeito ao pagamento do preço pela permissão de uso do local.

CAPITULO III

DAS TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

CGC: 45.160.173/0001-05

RODOVIA FRANCISCO SCHUMAHER, KM 0,08 - CEP: 15550-000 - AMÉRICO DE CAMPOS - SP - FONE/FAX: (017) 445-1511

Seção 1ª Do Fato Gerador

Art. 168. As taxas previstas neste capítulo têm como fato gerador a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, ainda que dos mesmos terceiros possam se beneficiar.

Art. 169. As taxas pela prestação de serviços públicos são as seguintes:

- I - de coleta de lixo;
- II - de manutenção de acesso a imóvel urbano;
- III - de manutenção de acesso a imóvel rural;

Seção 2ª

DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Subseção 1ª Do Fato Gerador

Art. 170. A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a coleta, pela Prefeitura, do lixo domiciliar ou de estabelecimentos localizados na área urbana, excetuados aqueles que, diante de suas características peculiares, sejam colocados em regime especial.

Parágrafo Único - As condições e a forma da coleta de lixo serão estabelecidas na forma regulamentar.

Art. 171. É proibido o despejo de lixo de qualquer origem em vias e logradouros públicos do município ou em terrenos urbanos.

Subseção 2ª Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 172. A taxa será lançada anualmente.

Art. 173. O pagamento da taxa deverá ser efetuado na forma e nos prazos regulamentares.

Subseção 3ª Da Base de Cálculo

Art. 174. A base de cálculo é o custo do ser-



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

CGC: 45.160.173/0001-05

RODOVIA FRANCISCO SCHUMAHER, KM 0,08 - CEP: 15550-000 - AMÉRICO DE CAMPOS - SP - FONE/FAX: (017) 445-1511

viço que será rateado de acordo com a área construída do imóvel.

Parágrafo Único - A taxa será calculada mediante a divisão do custo dos serviços pela somatória da área construída dos imóveis beneficiados, apurando-se o valor por metro quadrado.

Subseção 4a Do Contribuinte

Art. 175. Sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel, a qualquer título, situado em via ou logradouro onde a Prefeitura execute a coleta do lixo.

Subseção 5a Das Disposições Finais

Art. 176. A coleta do lixo hospitalar e do lixo volumoso que exceda às medidas estabelecidas em regulamento, terá a respectiva taxa acrescida dos custos decorrentes de tais circunstâncias.

Seção 3a

DA TAXA DE MANUTENÇÃO DE ACESSO A IMÓVEL URBANO

Subseção 1a Do Fato Gerador

Art. 177. A taxa de manutenção de acesso a imóvel urbano tem como fato gerador os serviços prestados pelo Município com a finalidade de manter em permanentes condições de uso a área de acesso a imóvel urbano, preservando a sua limpeza e desobstrução, mantendo-a livre de vegetação rasteira e recuperada de qualquer danificação ao longo do meio fio confrontante com a propriedade, de modo a possibilitar a sua plena utilização ou a entrada de veículos, onde as guias vierem a ser rebaixadas para esse fim.

§ 1º. A área de acesso a que se refere este artigo, compreende a faixa delimitada pelo meio-fio confrontante com o imóvel e abrangendo a largura de (2,00) dois metros do leito carroçável da via pública.

§ 2º. Os serviços de conservação de acesso terão caráter específico e serão prestados independentemente dos serviços rotineiros de conservação e limpeza da respectiva via pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

CGC: 45.160.173/0001-05

RODOVIA FRANCISCO SCHUMAHER, KM 0,08 - CEP: 15550-000 - AMÉRICO DE CAMPOS - SP - FONE/FAX: (017) 445-1511

§ 3º. Quanto aos imóveis situados em esquina será cobrada:

- a- tomando como fator de cálculo a face onde se localizar a principal entrada de acesso da construção;
- b- tomando como fator de cálculo a face de menor extensão, no caso de terreno não edificado.

Subseção 2ª Da Base de Cálculo

Art. 178. O valor da taxa, compreendendo os custos totais a serem suportados pelo Município para a prestação dos serviços é fixado em 10 UFIRs por metro do meio-fio confrontante com o imóvel, ou a testada.

Art. 179. Os contribuintes terão direito aos descontos estabelecidos através da Tabela do Anexo VI, que é parte integrante desta lei, graduados de acordo com os logradouros urbanos e os respectivos serviços existentes no local.

Subseção 3ª Do Contribuinte

Art. 180. Contribuinte da taxa é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Subseção 4ª Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 181. A taxa será lançada anualmente.

Art. 182. O pagamento da taxa deverá ser efetuado na forma e nos prazos regulamentares.

Seção 4ª

DA TAXA DE MANUTENÇÃO DE ACESSO A IMÓVEL RURAL

Subseção 1ª



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

CGC: 45.160.173/0001-05

RODOVIA FRANCISCO SCHUMAHER, KM 0,08 - CEP: 15550-000 - AMÉRICO DE CAMPOS - SP - FONE/FAX: (017) 445-1511

Do Fato Gerador

Art. 183. A taxa de manutenção de acesso a imóvel rural tem como fato gerador os serviços prestados pelo Município com a finalidade de manter em permanentes condições de uso a passagem da estrada municipal à entrada do imóvel rural, mantendo-a desobstruída de entulhos ou qualquer outro material sólido, livre de vegetação e recuperada de qualquer tipo de erosão, independentemente dos serviços rotineiros de conservação da respectiva estrada.

Art. 184. A passagem da estrada para o imóvel rural, a que se refere o artigo anterior, compreende a área confrontante com a entrada ou a porteira de acesso no imóvel, em uma extensão linear de no mínimo 10,00 (dez) metros, abrangendo todo o leito carroçável da estrada lindeira a essa extensão.

Parágrafo Único - A expressão "estrada" é utilizada em termos genéricos, compreendendo também as derivações e caminhos secundários, desde que conservados pelo Município.

Art. 185. A taxa incidirá sobre cada uma das entradas ou acessos existentes, sendo irrelevante a sua caracterização como acesso principal ou secundário.

Parágrafo Único - A taxa não incidirá sobre as entradas ou acessos com frente para as rodovias que não integram o sistema viário rural do Município.

Subseção 2ª Do Contribuinte

Art. 186. Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel localizado fora do perímetro urbano, cuja propriedade, tem sua entrada ou acesso à margem de estrada municipal.

Subseção 3ª Da Inscrição

Art. 187. Todas as propriedades situadas na zona rural ficam obrigadas à sua inscrição no cadastro imobiliário rural, específico, mantido pela Prefeitura.

§ 1º. A exigência deste artigo abrange tanto as propriedades de produto agropecuário, como também as de fins industriais, de prestação de serviços, de recreação e lazer ou meramente residenciais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

CGC: 45.160.173/0001-05

RODOVIA FRANCISCO SCHUMAHER, KM 0,08 - CEP: 15550-000 - AMÉRICO DE CAMPOS - SP - FONE/FAX: (017) 445-1511

§ 2º. A inscrição no cadastro será promovida pelo proprietário ou responsável, na forma e nos prazos estabelecidos pelo Executivo.

§ 3º. A obrigatoriedade da inscrição estender-se às pessoas físicas ou jurídicas, imunes ou isentas do pagamento da taxa.

§ 4º. As declarações prestadas pelo proprietário ou responsável, destinadas à inscrição cadastral ou à sua atualização, não implicam na sua aceitação absoluta pela Prefeitura, que poderá revê-las a qualquer momento.

§ 5º. Constitui crime de sonegação fiscal, o fornecimento de dados inexatos ou de documentos falsificados para o cadastro.

Art. 188. Com referência ao proprietário ou responsável pelo imóvel localizado na zona rural e que não atender a obrigatoriedade da inscrição cadastral, será adotado o seguinte critério:

- I - o serviço de fiscalização do município, diligenciará no sentido de obter os elementos cadastrais essenciais ao cálculo da taxa, prevalecendo os mesmos até prova em contrário;
- II - pelos serviços assim executados diretamente pela fiscalização, o proprietário ou responsável pagará um preço público, a ser estabelecido anualmente pelo Executivo;
- III - além desse preço, o valor da taxa, no ato do lançamento, será acrescido de 20% (vinte por cento), calculado sobre o seu valor, prevalecendo este acréscimo enquanto o proprietário ou responsável não providenciar a regularização da inscrição do imóvel.

Subseção 4ª Do Lançamento

Art. 189. O lançamento da taxa será feito em nome do contribuinte.

Art. 190. A taxa será lançada e cobrada anualmente, mediante decreto do Executivo, que estabelecerá as condições de seu pagamento.

Subseção 5ª

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

CGC: 45.160.173/0001-05

RODOVIA FRANCISCO SCHUMAHER, KM 0,08 - CEP: 15550-000 - AMÉRICO DE CAMPOS - SP - FONE/FAX: (017) 445-1511

Da Base de Cálculo

Art. 191. O valor da taxa compreendendo os custos totais a serem suportados pelo Município para a prestação dos serviços, é fixado em 500 UFIRs. por entrada ou acesso conservado.

Art. 192. Os contribuintes terão direito aos descontos através da Tabela do Anexo VII, que é parte integrante desta lei, graduados de acordo com a pontencialidade de uso atribuída à respectiva propriedade rural.

Subseção 6a Da Arrecadação

Art. 193. O pagamento da taxa é efetuado anualmente, conforme decreto do Executivo, não conferindo a quem o fizer, a presunção de titular legítimo da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

TITULO III

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção 1a Do Fato Gerador

Art. 194. A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução de obras ou serviços públicos em função dos quais decorram, sob qualquer forma, benefícios para os imóveis próximos, confrontantes ou não com a localização das obras ou com o local dos serviços.

Seção 2a Da Base de Cálculo

Art. 195. A base de cálculo da contribuição de melhoria é o custo da obra ou do serviço.

Art. 196. No custo da obra ou do serviço serão computadas todas as despesas apropriadas à sua execução, incluindo estudos, projetos, fiscalização, administração, desapropria-



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

CGC: 45.160.173/0001-05

RODOVIA FRANCISCO SCHUMAHER, KM 0,08 - CEP: 15550-000 - AMÉRICO DE CAMPOS - SP - FONE/FAX: (017) 445-1511

ção, execução, financiamentos, etc.

Art. 197. O custo da obra ou do serviço terá a sua expressão monetária atualizada quando do lançamento e do pagamento, mediante a aplicação de índices adotados pela administração para esse fim.

Art. 198. Em se tratando de obras ou serviços de caráter social, assim definidos pelo Executivo, o município poderá subsidiar total ou parcialmente o custo de sua execução.

Seção 3a Do Contribuinte

Art. 199. Contribuinte do tributo é o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado.

Seção 4a Do Lançamento

Art. 200. O custo da obra ou do serviço será rateado entre os contribuintes de acordo com os seguintes critérios:

- I - proporcional à área quadrada da propriedade diretamente beneficiada, nos casos de terraplenagem, drenagens, combate à erosão e outras assemelhadas, aplicando-se, quanto às áreas remanescentes do mesmo imóvel, o disposto no inciso seguinte;
- II - proporcional à testada do imóvel, nos demais casos, inclusive no que se refere à execução de serviços.

Parágrafo único - Os proprietários lindeiros que receberem diretamente o benefício responderão, no mínimo, por 50% (cinquenta por cento) do custo da obra.

Art. 201. O lançamento será precedido de edital de aviso, informando:

- I - as obras ou serviços executados e o respectivo custo a ser rateado;
- II - delimitação da área beneficiada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

CGC: 45.160.173/0001-05

RODOVIA FRANCISCO SCHUMAHER, KM 0,08 - CEP: 15550-000 - AMÉRICO DE CAMPOS - SP - FONE/FAX: (017) 445-1511

- III - critério para o cálculo das contribuições;
- IV - prazo de 30 (trinta) dias para eventual impugnação.

5ª Seção

Da Arrecadação e das Penalidades

Art. 202. O pagamento da contribuição de melhoria poderá ser liquidado em prestações ou parcelas mensais, de acordo com prazos, critérios e especificações estabelecidas pelo Executivo.

Art. 203. Os valores não liquidados nas respectivas datas de vencimento sujeitará o infrator à multa e juros, conforme segue:

- I - multa de 2% (dois por cento) calculada sobre o valor em atraso, quando liquidada a prestação no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do vencimento
- II - multa de 5% (cinco por cento), quando liquidada a prestação após o 31º (trigésimo primeiro) dia até o 60º (sexagésimo) dia e 10% (dez por cento) após o 61º (sexagésimo primeiro) dia.

Parágrafo Único - As multas serão aplicadas sem prejuízo de juros correspondentes a 1% (um por cento) ao mês e da atualização monetária.

Seção 6ª

Da Isenção

Art. 204. Ficam isentas da contribuição de melhoria as entidades e pessoas beneficiadas pela imunidade e pela isenção relativas ao imposto predial urbano.

Seção 7ª

Das Disposições Finais

Art. 205. Os lançamentos referentes a obras e serviços já concluídos ou em andamento na data desta lei reger-se-ão pela legislação específica anterior à vigência do presente capítulo.

Art. 206. O disposto neste código não prejudicará a execução, pelo Município, de planos comunitários de obras e melhoramentos, a serem desenvolvidos mediante legislação espe-



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

CGC: 45.160.173/0001-05

RODOVIA FRANCISCO SCHUMACHER, KM 0,08 - CEP: 15550-000 - AMÉRICO DE CAMPOS - SP - FONE/FAX: (017) 445-1511

cífica.

PARTE II

DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTARIO

TITULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

CAPITULO I

Das Disposições Gerais

- Art. 207. Somente a lei pode estabelecer:
- I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;
 - II - a majoração de tributos, ou a sua redução;
 - III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
 - IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo;
 - V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
 - VI - As hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º. Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º. Não constitui majoração do tributo, para fins do disposto no inciso II, deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 208. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos.

Art. 209. São normas complementares das leis e dos decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

CGC: 45.160.173/0001-05

RODOVIA FRANCISCO SCHUMAHER, KM 0,08 - CEP: 15550-000 - AMÉRICO DE CAMPOS - SP - FONE/FAX: (017) 445-1511

- que a lei atribua eficácia normativa;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios que o município celebre com a União, o Estado e outros Municípios ou suas autarquias.

CAPITULO II

DA APLICAÇÃO E VIGENCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

Art. 210. A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária, rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o disposto nesta lei.

Art. 211. A lei tributária tem aplicação em todo território do município, estabelecendo a relação juridico-tributária no momento em que tiver lugar o ato ou o fato tributário, salvo disposição em contrário.

Parágrafo Único - Terá aplicação fora do seu território, nos limites em que reconheçam extraterritorialidade, os convênios de que participe o município, ou do que disponham estas ou outras leis de normas gerais expedidas pela União.

Art. 212. Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, os dispositivos de lei referentes a impostos sobre o patrimônio:

- I - que instituem ou majorem tais impostos;
- II - que definem novas hipóteses de incidência;
- III - que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Parágrafo Único - A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa.

Art. 213. A lei aplica-se ao ato ou fato pre-

térito:

- I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
- II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

CGC: 45.160.173/0001-05

RODOVIA FRANCISCO SCHUMAHER, KM 0,08 - CEP: 15550-000 - AMÉRICO DE CAMPOS - SP - FONE/FAX: (017) 446-1511

- a- quando deixe de defini-lo como infração;
- b- quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulenta e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c- quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei ao tempo da prática.

CAPITULO III

DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

Art. 214. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais do direito público;
- IV - a equidade.

§ 1º. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

§ 3º. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para a pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 215. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual ou pela Lei Orgânica do Município, para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 216. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

CGC: 45.160.173/0001-05

RODOVIA FRANCISCO SCHUMAHER, KM 0,08 - CEP: 15550-000 - AMÉRICO DE CAMPOS - SP - FONE/FAX: (017) 445-1511

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 217. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidade, interpreta-se de maneira mais favorável ao contribuinte, em caso de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;
- IV - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

CAPITULO IV

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTARIA

Seção 1ª

Das Disposições Gerais

Art. 218. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tendo por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Seção 2ª

Do Fato Gerador

Art. 219. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 220. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação prin-

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

CGC: 45.160.173/0001-05

RODOVIA FRANCISCO SCHUMAHER, KM 0,08 - CEP: 15550-000 - AMÉRICO DE CAMPOS - SP - FONE/FAX: (017) 445-1511

cipal.

Art. 221. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

- I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Seção 3a Do Sujeito Ativo

Art. 222. Sujeito ativo da obrigação é o Município como titular da competência para exigir o seu cumprimento.

Seção 4a Do Sujeito Passivo

Art. 223. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal será:

- I - o contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - ou o responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 224. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objeto.

Art. 225. Salvo disposição em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

CGC: 45.160.173/0001-05

RODOVIA FRANCISCO SCHUMAHER, KM 0,08 - CEP: 15550-000 - AMÉRICO DE CAMPOS - SP - FONE/FAX: (017) 445-1511

Seção 5ª Da Solidariedade

Art. 226. São solidariamente obrigadas:

- I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo Único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 227. Salvo disposição em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II - a isenção ou a remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, substituindo-se, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais, pelo saldo;
- III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção 6ª Da Capacidade Tributária

Art. 228. A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de achar-se a pessoa natural sujeita às medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais, profissionais ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção 7ª Do Domicílio Tributário

Art. 229. Na falta de eleição, pelo contri-



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

CGC: 45.160.173/0001-05

RODOVIA FRANCISCO SCHUMAHER, KM 0,08 - CEP: 15550-000 - AMÉRICO DE CAMPOS - SP - FONE/FAX: (017) 445-1511

buinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

- I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º. Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considera-se como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, nesse caso, a regra do parágrafo anterior.

CAPITULO V

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA

Seção 1ª Da Disposição Geral

Art. 230. Sem prejuízo do disposto nesta seção, a lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção 2ª Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 231. O disposto nesta seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos e aos cons



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

CGC: 45.160.173/0001-05

RODOVIA FRANCISCO SCHUMAHER, KM 0,08 - CEP: 15550-000 - AMÉRICO DE CAMPOS - SP - FONE/FAX: (017) 445-1511

tituidos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributáveis surgidas até a referida data.

§ 1º. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil, ou a posse de bens imóveis e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

§ 2º. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 232. São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente ou o remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou meação;
- III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 233. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra empresa ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou se espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 234. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- I - integralmente, se o alienante cessar a

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

CGC: 45.160.173/0001-05

RODOVIA FRANCISCO SCHUMAHER, KM 0,08 - CEP: 15550-000 - AMÉRICO DE CAMPOS - SP - FONE/FAX: (017) 445-1511

- exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção 3ª

Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 235. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados e curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles em razão de seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 236. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção 4ª



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

CGC: 45.160.173/0001-05

RODOVIA FRANCISCO SCHUMAHER, KM 0,08 - CEP: 15550-000 - AMÉRICO DE CAMPOS - SP - FONE/FAX: (017) 445-1511

Da Responsabilidade por Infrações

Art. 237. Salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Parágrafo Único - A responsabilidade é pessoal do agente:

- I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III - quanto às infrações que decorram direta ou exclusivamente do dolo específico:
 - a- das pessoas referidas no artigo 234, contra aquelas por quem respondem;
 - b- dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
 - c- dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 238. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido, dos juros de mora e demais cominações legais, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPITULO VI

DOS CREDITOS TRIBUTARIOS

Seção 1ª Das Disposições Gerais



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

CGC: 45.160.173/0001-05

RODOVIA FRANCISCO SCHUMAHER, KM 0,08 - CEP: 15550-000 - AMÉRICO DE CAMPOS - SP - FONE/FAX: (017) 445-1511

Art. 239. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 240. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios e ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 241. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Seção 2a

DA CONSTITUIÇÃO DO CREDITO TRIBUTARIO

Subseção 1a Do Lançamento

Art. 242. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributária, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação de penalidades cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 243. Salvo disposição em contrário, quando o valor tributário esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Art. 244. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

CGC: 45.160.173/0001-05

RODOVIA FRANCISCO SCHUMAHER, KM 0,08 - CEP: 15550-000 - AMÉRICO DE CAMPOS - SP - FONE/FAX: (017) 445-1511

responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 245. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 248.

Parágrafo Único - A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Subseção 2ª

Da Modalidade de Lançamento

Art. 246. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação.

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 247. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços, ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

CGC: 45.160.173/0001-05

RODOVIA FRANCISCO SCHUMAHER, KM 0,08 - CEP: 15550-000 - AMÉRICO DE CAMPOS - SP - FONE/FAX: (017) 445-1511

Art. 248. O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:

- I - quando a lei assim o determinar;
- II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado a respectiva declaração, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
- VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiros legalmente obrigados, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo Único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 249. O lançamento por homologação que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolu-



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

CGC: 45.160.173/0001-05

RODOVIA FRANCISCO SCHUMAHER, KM 0,08 - CEP: 15550-000 - AMÉRICO DE CAMPOS - SP - FONE/FAX: (017) 445-1511

tória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º. Se a lei não fixar prazo para a homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador. Expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

CAPITULO VII

DA SUSPENSÃO DO CREDITO TRIBUTARIO

Seção 1ª

Das Disposições Gerais

Art. 250. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medidas judiciais previstas em lei.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, como juros, multa e atualização monetária, oriundas da obrigação principal, salvo se na decisão de todas as instâncias, com trânsito em julgado, ficar reconhecida a procedência da reclamação.

Seção 2ª

Da Moratória

Art. 251. A moratória pode ser concedida em caráter geral ou individual, por despacho da autoridade administrativa competente, desde que autorizada por lei municipal.

Parágrafo Único - A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a de-



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

CGC: 45.160.173/0001-05

RODOVIA FRANCISCO SCHUMAHER, KM 0,08 - CEP: 15550-000 - AMÉRICO DE CAMPOS - SP - FONE/FAX: (017) 445-1511

terminada região do território do município, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 252. A lei que conceder moratória especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- a- o prazo de duração do favor;
- b- as condições da concessão;
- c- os tributos a que se aplica;
- d- o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo estabelecido, podendo fixar-se prazo para cada um dos tributos considerados;
- e- as garantias que devam ser fornecidas pelo beneficiado.

Art. 253. Salvo disposição em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo Único - A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 254. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora e atualização monetária:

- I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
- II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

CAPITULO VIII

DA EXTINÇÃO DO CREDITO TRIBUTARIO

Seção 1ª

Das Modalidades de Extinção

Art. 255. Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

CGC: 45.160.173/0001-05

RODOVIA FRANCISCO SCHUMAHER, KM 0,08 - CEP: 15550-000 - AMÉRICO DE CAMPOS - SP - FONE/FAX: (017) 445-1511

- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão do depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do artigo 249 e seus §§ 1º e 4º;
- VIII - a consignação em pagamento julgada precedente;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado.

Seção 2ª Do Pagamento

Art. 256. A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 257. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 258. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Parágrafo Único - Poderão ser concedidos descontos pela antecipação do pagamento, nas condições regulamentares.

Art. 259. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora e atualização monetária, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medida de garantia previstas nesta ou em outra lei.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

CGC: 45.160.173/0001-05

RODOVIA FRANCISCO SCHUMAHER, KM 0,08 - CEP: 15550-000 - AMÉRICO DE CAMPOS - SP - FONE/FAX: (017) 445-1511

Art. 260. O pagamento é efetuado em moeda corrente ou cheques, dentro dos prazos estabelecidos em lei ou fixados pela administração.

Parágrafo Único - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 261. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos mensais vencidos do mesmo sujeito passivo, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidades pecuniárias ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento, determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que estão enumeradas:

- I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria e em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;
- II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;
- III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;
- IV - na ordem decrescente dos montantes.

Seção 3a

DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 262. O Executivo fica autorizado a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, na forma regulamentar.

Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a eventual redução não poderá ser superior a 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 263. O Executivo fica autorizado a celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe no término de litígio e consequente extinção do crédito tributário.

Parágrafo Único - o Prefeito é a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Art. 264. O Executivo fica autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário atendendo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

CGC: 45.160.173/0001-05

RODOVIA FRANCISCO SCHUMAHER, KM 0,08 - CEP: 15550-000 - AMÉRICO DE CAMPOS - SP - FONE/FAX: (017) 445-1511

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - as considerações de equidade em relação às características pessoais ou materiais do caso;
- V - as condições peculiares a determinada região do território tributante.

Parágrafo Único - o despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 254.

Art. 265. O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - o direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 266. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

- Parágrafo Único - a prescrição se interrompe:
- I - pela citação pessoal feita ao devedor;
 - II - pelo protesto judicial;
 - III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
 - IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPITULO IX

DA EXCLUSÃO DO CREDITO TRIBUTARIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

CGC: 45.160.173/0001-05

RODOVIA FRANCISCO SCHUMAHER, KM 0,08 - CEP: 15550-000 - AMÉRICO DE CAMPOS - SP - FONE/FAX: (017) 445-1511

Seção 1ª Das Disposições Gerais

Art. 267. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Seção 2ª Da Isenção

Art. 268. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo Único - A isenção pode ser restrita a determinada região do território do município, em função de condições a ela peculiares.

Art. 269. Salvo disposição em contrário, a isenção não é extensiva:

I - às taxas e às contribuições de melhoria.

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 270. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, porém, só terá eficácia a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido modificada ou revogada.

Art. 271. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para a sua concessão.

§ 1º. Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 254.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

CGC: 45.160.173/0001-05

RODOVIA FRANCISCO SCHUMAHER, KM 0,08 - CEP: 15550-000 - AMÉRICO DE CAMPOS - SP - FONE/FAX: (017) 445-1511

Seção 3a Da Anistia

Art. 272. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

- I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele.
- II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 273. A anistia pode ser concedida:

- I - em caráter geral;
- II - limitadamente:
 - a- às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
 - b- às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
 - c- à determinada região do território do município, em função de condições a ela peculiares;
 - d- sob condição de pagamento de tributo, no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 274. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 254.

CAPITULO X

DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 275. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

CGC: 45.160.173/0001-05

RODOVIA FRANCISCO SCHUMAHER, KM 0,08 - CEP: 15550-000 - AMÉRICO DE CAMPOS - SP - FONE/FAX: (017) 445-1511

do tributo nos seguinte casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo Único - O pedido de restituição deverá ser instruído com os documentos originais que comprovem a ilegalidade ou irregularidade do pagamento efetuado.

Art. 276. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 277. A restituição total ou parcial do tributo, dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e outras penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 278. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II, do artigo 275, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 275, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 279. A ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição prescreve em 2 (dois) anos.

Art. 280. O prazo de prescrição interrompe-se na forma definida na lei civil.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

CGC: 45.160.173/0001-05

RODOVIA FRANCISCO SCHUMAHER, KM 0,08 - CEP: 15550-000 - AMÉRICO DE CAMPOS - SP - FONE/FAX: (017) 445-1511

CAPITULO XI

DAS GARANTIAS, PRIVILEGIOS E PREFERENCIA DO CREDITO TRIBUTARIO

Art. 281. As garantias, privilégios e preferência do crédito tributário, são as constantes do Código Tributário Nacional, não se excluindo outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

CAPITULO XII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção 1ª Das Infrações

Art. 282. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta lei.

Art. 283. A sonegação configura-se pelo procedimento do contribuinte em:

- I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser fornecida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;
- II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer documento ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;
- III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;
- IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, com o objetivo de obter redução de tributos devidos à Fazenda Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

CGC: 45.160.173/0001-05

RODOVIA FRANCISCO SCHUMAHER, KM 0,08 - CEP: 15550-000 - AMÉRICO DE CAMPOS - SP - FONE/FAX: (017) 445-1511

Art. 284. Se a lei não dispuser em contrário, considera-se reincidência a repetição de falta idêntica cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica, dentro de 2 (dois) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Seção 2ª

DAS PENALIDADES

Art. 285. São penalidades tributárias previstas nesta lei, aplicáveis separadas ou cumulativamente, sem prejuízo das cominações pelo mesmo fato por lei criminal:

- a- a multa;
- b- a perda de desconto, abatimento ou deduções;
- c- a cassação de benefício de isenção;
- d- a revogação dos benefícios de anistia ou moratória.

Parágrafo Único - A aplicação de penalidades de qualquer natureza, em caso algum, dispensa o pagamento do tributo, dos juros de mora e atualização monetária, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil.

Art. 286. A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consistir em multa.

Parágrafo Único - As infrações às disposições da presente lei, serão punidas com as penalidades previstas nos capítulos próprios.

Art. 287. Nos casos em que a legislação específica for omissa, as penalidades serão graduadas por ato do Executivo, de acordo com os seguintes parâmetros:

- a- pagamento fora dos prazos de vencimento: 2% (dois por cento) a 10% (dez por cento) do valor do tributo;
- b- descumprimento de outras obrigações previstas em lei: de 50 a 100 UFIRs;
- c- pela prática de atos fraudulentos ou de má fé: de 50 a 150 UFIRs.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

CGC: 45.160.173/0001-05

RODOVIA FRANCISCO SCHUMAHER, KM 0,08 - CEP: 15550-000 - AMÉRICO DE CAMPOS - SP - FONE/FAX: (017) 445-1511

CAPITULO XIII

DAS MULTAS, JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETARIA

Art. 288. Terminado o prazo para pagamento fica o contribuinte ou o responsável sujeito às penalidades abaixo enumeradas, se outras não forem fixadas:

- I - multa entre 2% (dois por cento) a 10% (dez por cento), aplicável a partir do primeiro dia imediatamente posterior ao do vencimento, sobre o valor em débito;
- II - juros de mora, a partir do trigésimo dia, inclusive, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados sobre o principal, independentemente do disposto no inciso anterior;
- III - atualização monetária, como previsto em lei.

Art. 289. A cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa far-se-á com os acréscimos previstos no artigo anterior, observado o seguinte:

- a- quando amigável, os acréscimos serão computados até a data do pagamento na Prefeitura;
- b- quando judicial, os mesmos serão apurados até a data do efetivo depósito em juízo, à disposição da Fazenda Municipal.

§ 1º. Não será aplicada penalidade ao contribuinte que regularizar espontaneamente a infração de que não decorra falta ou insuficiência de recolhimento de tributo, desde que faça a competente comunicação, por escrito, à Prefeitura, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

§ 2º. Se o aviso de lançamento ou notificação for remetido com nome ou endereço errados, ou entregue fora do prazo, o contribuinte poderá requerer que o mesmo lhe seja restituído para pagamento ou defesa.

CAPITULO XIV DA DÍVIDA ATIVA

Art. 290. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

CGC: 45.160.173/0001-05

RODOVIA FRANCISCO SCHUMAHER, KM 0,08 - CEP: 15550-000 - AMÉRICO DE CAMPOS - SP - FONE/FAX: (017) 445-1511

repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 291. Para todos os efeitos, considera-se como inscrita a dívida ativa registrada em livro especial ou através de sistema mecânico, eletrônico ou computadorizado, na repartição competente da Prefeitura.

Art. 292. Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo Único - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil, poderão ser inscritos na dívida ativa municipal.

Art. 293. Em caso de cobrança amigável e a requerimento do interessado, poderá a administração, a seu critério, levando-se em conta a situação sócio-econômica de cada caso, inclusive suas peculiaridades, conceder prazo para pagamento dos débitos acrescidos de multa, juros, atualização monetária e demais despesas, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, lavrando-se o respectivo termo, na forma regulamentar.

Parágrafo Único - O contribuinte que deixar de pagar até 3 (três) parcelas mensais consecutivas, terá o seu débito ajuizado pelo saldo devedor.

Art. 294. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - nome do devedor, e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
- II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora e demais acréscimos legais;
- III - a origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V - a data em que foi inscrita;

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

CGC: 45.160.173/0001-05

RODOVIA FRANCISCO SCHUMAHER, KM 0,08 - CEP: 15550-000 - AMÉRICO DE CAMPOS - SP - FONE/FAX: (017) 445-1511

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo Único - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 295. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 296. Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa, com a dispensa de multa, juros ou atualização monetária.

Parágrafo Único - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, o funcionário será responsabilizado e obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres municipais o valor da multa, dos juros de mora e da atualização monetária, que houver dispensado ilegalmente.

Art. 297. O disposto no artigo anterior aplica-se, também, ao servidor que reduzir graciosamente, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa com ou sem autorização superior.

Art. 298. É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução do débito, de multa, de juros de mora e de atualização monetária, na forma dos artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar essas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de determinação judicial ou de lei.

Art. 299. Encaminhada a certidão da dívida ativa para a cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução, ou pela autoridade judiciária.

TITULO II

DO PROCESSO FISCAL

CAPITULO I

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

CGO: 45.160.173/0001-05

RODOVIA FRANCISCO SCHUMAHER, KM 0,08 - CEP: 15550-000 - AMÉRICO DE CAMPOS - SP - FONE/FAX: (017) 445-1511

DO INICIO DO PROCESSO

Art. 300 - O processo fiscal será iniciado:

- I - por auto de infração ou procedimento de ofício da administração, quando dispensado aquele;
- II - por petição do contribuinte ou interessado, reclamando contra o lançamento de tributo ou do ato administrativo dele decorrente.

CAPITULO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 301. Verificada qualquer infração à legislação tributária, lavrar-se-á o respectivo auto de infração e a imposição de multa.

Art. 302. O auto de infração conterá todos os elementos indispensáveis à identificação do contribuinte, discriminará de forma clara e precisa a data, o fato e a indicação dos dispositivos infringidos.

Parágrafo Único - Cópia do auto de infração será entregue ao autuado.

Art. 303. As omissões, irregularidades ou erros eventualmente cometidos no preenchimento do auto de infração não importarão na nulidade do processo, desde que sejam sanáveis e existam elementos suficientes para se determinar com segurança a infração apurada e identificação do infrator.

§ 1º. No caso do presente artigo, o auto de infração poderá ser corrigido pelo autuante ou seu superior imediato, inclusive quanto aos respectivos cálculos e valores.

§ 2º. Verificada qualquer correção, o autuado deverá ser notificado por escrito.

§ 3º. O prazo para manifestação do autuado será restaurado a partir do recebimento da notificação a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 304. Encontrando-se o processo em fase de julgamento, os erros de fato ou de capitulação de infração ou penalidade serão corrigidos pelo órgão ou autoridade julgadora de ofício ou em razão de defesa ou de recurso, desde que do ato não decorra qualquer prejuízo para o autuado.

Art. 305. A intimação do autuado será efetuada pela repartição competente, quando:

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

CGC: 45.160.173/0001-05

RODOVIA FRANCISCO SCHUMAHER, KM 0,08 - CEP: 15550-000 - AMÉRICO DE CAMPOS - SP - FONE/FAX: (017) 445-1511

a- o auto for lavrado em decorrência de diligência fiscal, fora do estabelecimento do atuado;

b- o auto for lavrado em decorrência de iniciativa de ofício da repartição competente ou quando dispensado este na forma do artigo seguinte.

Art. 306. Poderá ser dispensado o auto de infração, quando os elementos deste puderem ser apurados por procedimento regular ou por ato próprio da administração com base nos elementos que possuir e que venham a evidenciar a infração.

Parágrafo Único - Se dispensado o auto, o próprio aviso de cobrança de multa terá o efeito de intimação.

Art. 307. Intimar-se-á o atuado para todos os atos do processo, inclusive os tendentes à regularização de situação fiscal, que deverá ser providenciada no prazo de 30 (trinta) dias, se não for previsto prazo diverso.

Art. 308. A documentação para regularização fiscal, apresentada fora do prazo, somente será recebida após prova, pelo contribuinte, de pagamento da multa a que estiver sujeito.

Art. 309. Nenhum auto de infração será arquivado sem despacho fundamentado da autoridade competente.

Art. 310. O auto de infração poderá deixar de ser lavrado, nos termos regulamentares, desde que do ato não resulte prejuízos à Fazenda Municipal.

Art. 311. Se o contribuinte, conformando-se com o processo fiscal, efetuar o recolhimento do débito dentro do prazo assinalado para a defesa, será a respectiva multa reduzida de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Único - Julgado procedente o procedimento fiscal, gozará o contribuinte da redução de 20% (vinte por cento), se efetuar o recolhimento do débito dentro do prazo para recursos.

CAPITULO III DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO

Art. 312. Poderão os contribuintes ou responsáveis, oferecer ao setor competente, reclamação contra lança-

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

CGC: 45.160.173/0001-05

RODOVIA FRANCISCO SCHUMAHER, KM 0,08 - CEP: 15550-000 - AMÉRICO DE CAMPOS - SP - FONE/FAX: (017) 445-1511

mento de qualquer tributo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento do aviso, ou do prazo em que se considera o contribuinte notificado.

§ 1º. Apresentada a reclamação, os órgãos competentes deverão se pronunciar sobre a reclamação antes de examinar-se o despacho decisório, nos seguintes prazos:

- I - de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do processo ou reclamação, se para a instrução forem necessárias diligências, podendo, a critério da administração, ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias;
- II - de 15 (quinze) dias, se para a instrução se utilizarem elementos baseados em lei ou em documentos da própria unidade administrativa.

§ 2º. Será de 30 (trinta) dias, o prazo para apresentação de reclamações contra multas fiscais.

TITULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 313. Os prazos fixados nesta lei, contam-se por dia corridos, excluindo-se o do início e incluindo-se o do vencimento, mas se o término recair em dia considerado não útil para o órgão administrativo, será o vencimento prorrogado para o primeiro dia útil que se seguir.

Art. 314. Toda pessoa jurídica estabelecida no município, deverá fornecer, para efeito de fiscalização, todos os livros e documentos necessários que forem solicitados para verificação.

Parágrafo Único - Em caso de recusa de fornecimento de quaisquer dos elementos constantes deste artigo ou de resistência à fiscalização, será requisitada força policial para a execução dos trabalhos.

Art. 315. Para fins de fiscalização, a Prefeitura poderá firmar convênios com as entidades da administração direta, indireta e fundacional da União, Estados e Municípios.

Art. 316. Durante o período em que o contribu-

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

CGC: 45.160.173/0001-05

RODOVIA FRANCISCO SCHUMAHER, KM 0,08 - CEP: 15550-000 - AMÉRICO DE CAMPOS - SP - FONE/FAX: (017) 445-1511

Ante estiver amparado por consulta, não poderá ser instaurado procedimento fiscal contra o mesmo, relativamente à matéria concluída.

Art. 317. As certidões ou fotocópias solicitadas, serão fornecidas no prazo de 10 (dez) dias, na forma regulamentar.

Art. 318. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, bem como de outros setores, de quaisquer informações obtidas em razão da atividade fiscal, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza ou o estado de seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos de requisição regular da autoridade judicial, no interesse da justiça ou quando haja lei ou convênio entre municípios ou fazenda pública e seus órgãos da União e dos Estados, para a prestação mútua de assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e de permuta de informações na forma estabelecida em caráter geral ou específico.

Art. 319. As expressões monetárias constantes da planta de valores para o cálculo e cobrança do imposto predial e territorial urbano poderão ser atualizadas por ato do Executivo, desde que a atualização não venha a exceder os índices de inflação relativos ao exercício financeiro anterior ao do lançamento.

Art. 320. Fica adotada, para aplicação do disposto neste Código, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - instituída pelo Governo Federal, ou expressão financeira que a venha substituir.

Art. 321. Os serviços públicos prestados pelo município e não caracterizados como de natureza tributária serão remunerados através de preços públicos.

Art. 322. O Executivo expedirá, dentro de 90 (noventa) dias, os decretos regulamentares previstos nesta lei.

Art. 323. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em

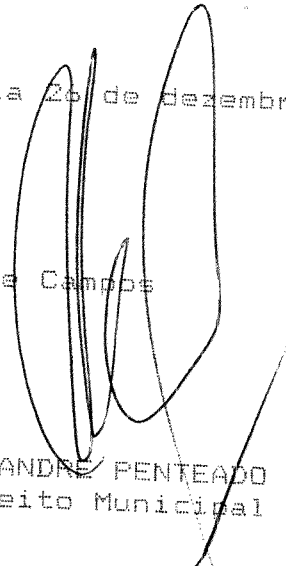
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

CGC: 45.160.173/0001-05

RODOVIA FRANCISCO SCHUMAHER, KM 0,08 - CEP: 15550-000 - AMÉRICO DE CAMPOS - SP - FONE/FAX: (017) 445-1511

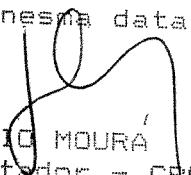
especial as das Leis ns. 381 do dia 26 de dezembro de 1.969 e 808 do dia 01 de Julho de 1.987.

Prefeitura Municipal de Américo de Campos
14 de dezembro de 1998.



ENGº ALEXANDRE PENTEADO PIRES
Prefeito Municipal

Registrado no Livro de Leis e, em seguida publicado por afixação na mesma data e no local de costume.



HELIO MOURA

Contador - CRC.SP.134.030/0-5

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

CGC: 45.160.173/0001-05

RODOVIA FRANCISCO SCHUMAHER, KM 0,08 - CEP: 15550-000 - AMÉRICO DE CAMPOS - SP - FONE/FAX: (017) 445-1511

ANEXO I

TABELA

*Alterado
de nº 1.409 de 23/10/2005*

PARTE A: PARA CÁLCULO E LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - I.S.S.

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	ALÍQUOTA S/ O PREÇO DO SERVIÇO (%)	VALOR ANUAL EM UFIR
01.	Médicos		300
02.	Análises clínicas, eletrecida médica, radiologia, radiotera pia, ultra-sonografia, tomo grafia e congêneres.....	4,00	
03.	Hospitais, clínicas, sanató rios, laboratórios de análi ses, ambulatórios, pronto socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de re cuperação e congêneres	4,00	206
04.	Enfermeiros, obstetras, ortó pticos, fonoaudiólogos, pro téticos (prótese dentária) ..		250
05.	Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina em grupo, convênios, inclusi- ANEXO (Continuação).... ve com empresas para assis-		

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

CGC: 45.160.173/0001-05

RODOVIA FRANCISCO SCHUMAHER, KM 0,08 - CEP: 15550-000 - AMÉRICO DE CAMPOS - SP - FONE/FAX: (017) 445-1511

	tência a empregados	4,00	
06.	Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano	4,00	
07.	Médicos veterinários		250
08.	Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres	4,00	
09.	Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativo à animais	4,00	170
10.	Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres por cadeira	4,00	78
11.	Casas de duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres	4,00	
12.	Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo	4,00	
13.	Limpeza e dragagem de rios e canais	4,00	
14.	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins	4,00	
15.	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres	4,00	
16.	Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos	4,00	
17.	Incineração de resíduos quaisquer	4,00	
18.	Limpeza de chaminés	4,00	
19.	Saneamento ambiental e congêneres	4,00	
20.	Assistência técnica	4,00	
21.	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação,		

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

CGC: 45.160.173/0001-05

RODOVIA FRANCISCO SCHUMAHER, KM 0,08 - CEP: 15550-000 - AMÉRICO DE CAMPOS - SP - FONE/FAX: (017) 445-1511

	planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa	4,00	170
	ANEXO (Continuação)		
22.	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	5,00	170
23.	Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados, de qualquer natureza	5,00	170
24.	Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres ..	5,00	152
25.	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas ...	5,00	170
26.	Traduções e interpretações ..	5,00	100
27.	Avaliação de bens	5,00	170
28.	Datilografia, estenografia, expediente, digitação, secretaria em geral e congêneres	3,00	80
29.	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza	5,00	170
30.	Aerofotogrametria (inclusive interpretação) mapeamento e topografia	5,00	170
31.	Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local de sua prestação, que fica sujeito ao ICMS)	5,00	
32.	Demolição	3,00	
33.	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo		

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

CGC: 45.160.173/0001-05

RODOVIA FRANCISCO SCHUMAHER, KM 0,08 - CEP: 15550-000 - AMÉRICO DE CAMPOS - SP - FONE/FAX: (017) 445-1511

	prestador de serviços, fora do local de sua prestação, que fica sujeito ao ICMS	5,00	
34.	Pesquisa, perfuração, cimentação, estimulação e outros serviços relacionados c/exploração de petróleo e gas natural	5,00	
35.	Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres	4,00	
	ANEXO (Continuação)		
36.	Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias que fica sujeito ao ICMS)	4,00	
37.	Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias	4,00	
38.	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza	5,00	75
39.	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	5,00	
40.	Organizações de festas e recepções, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS.....	4,00	
41.	Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios	5,00	
42.	Administração de fundos mútuos	5,00	
43.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada	5,00	
44.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central	5,00	
45.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, ar-		

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

CGC: 45.160.173/0001-05

RODOVIA FRANCISCO SCHUMAHER, KM 0,08 - CEP: 15550-000 - AMÉRICO DE CAMPOS - SP - FONE/FAX: (017) 445-1511

	tística ou literária	5,00	
46.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação (factoring)	5,00	
47.	Agenciamento, organização, promoção e execução de programa de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres	5,00	
48.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis (inclusive propaganda e publicidade) e imóveis não abrangidos nos itens 45,46,47 e 48	5,00	170
49.	Despachantes e comissionários ANEXO (Continuação) de despachos	5,00	245
50.	Agentes da propriedade industrial	5,00	100
51.	Agentes da propriedade artística ou literária	5,00	100
52.	Leilão	4,00	180
53.	Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro	5,00	250
54.	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	4,00	
55.	Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres	4,00	
56.	Vigilância ou segurança de pessoas e bens	4,00	
57.	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município	4,00	
58.	Diversões públicas:		
	a) cinemas (inclusive autocinemas)	2,00	
	b) bilhares, boliches, corri-		

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

CGC: 45.160.173/0001-05

RODOVIA FRANCISCO SCHUMAHER, KM 0,08 - CEP: 15550-000 - AMÉRICO DE CAMPOS - SP - FONE/FAX: (017) 445-1511

	das de animais e outros jogos, por mesa ou pista..		151
	c) exposições com cobranças de ingresso	5,00	
	d) bailes, dancings, shows, festivais, recitais, congêneres inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra direitos para tanto, pela televisão, pelo rádio por ingresso	5,00	
	e) jogos eletrônicos, por aparelho		120
	f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador,	5,00	
	g) execução de música, individualmente ou por conjuntos	5,00	
	ANEXO (Continuação)		
59.	Distribuição e vendas de:		
	a) pules ou cupons de apostas	5,00	170
	b) bilhetes de loteria, cartões, sorteios ou prêmios.	5,00	65
60.	Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados	5,00	100
61.	Locação de videos, filmes e gravações	4,00	98
62.	Fonografia ou gravação de filmes, videos ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora	4,00	107
63.	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem, inclusive elaboração de filmes de natureza publicitária executadas pelas produtoras cinematográficas	4,00	214
64.	Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres	4,00	
65.	Colocação de carpetes, corti-		

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

CGC: 45.160.173/0001-05

RODOVIA FRANCISCO SCHUMAHER, KM 0,08 - CEP: 15550-000 - AMÉRICO DE CAMPOS - SP - FONE/FAX: (017) 445-1511

	nas e vidros com material - fornecido pelo usuário.	4,00	66
66.	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos	4,00	
67.	Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos.....	4,00	66
68.	Recondicionamento de motores.	4,00	
69.	Recauchutagem, recuperação ou regeneração de pneus para o usuário final	4,00	
70.	Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos não destinados à industrialização ou comercialização	4,00	
71.	Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado	4,00	

ANEXO I (Continuação)

72.	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	5,00	
73.	Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	5,00	
74.	Cópia ou reprodução por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos	4,00	
75.	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia por máquina	4,00	

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

CGC: 45.160.173/0001-05

RODOVIA FRANCISCO SCHUMAHER, KM 0,08 - CEP: 15550-000 - AMÉRICO DE CAMPOS - SP - FONE/FAX: (017) 445-1511

76.	Colocação de molduras e a-fins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	4,00	
77.	Locação de bens móveis:		
	a) arrendamento mercantil ("leasing")	4,00	
	b) demais serviços de locação	4,00	
78.	Serviços Funerários prestados por terceiros	4,00	
79.	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	4,00	
80.	Tinturaria e lavanderia	3,00	
81.	Taxidermia		100
82.	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados		220
83.	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	4,00	
			200

ANEXO I (continuação)

84.	Advogados		300
85.	Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos		250
86.	Dentistas		250
87.	Economistas		300
88.	Psicólogos		300
89.	Assistentes Sociais		150
90.	Pedreiro		24
91.	Carpinteiro		24
92.	Eletrecista		24
93.	Encanador		24
94.	Mecânico		24

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

CGC: 45.160.173/0001-05

RODOVIA FRANCISCO SCHUMAHER, KM 0,08 - CEP: 15550-000 - AMÉRICO DE CAMPOS - SP - FONE/FAX: (017) 445-1511

95.	Costureira		24
96.	Bordadeira, Crocheteira		24
97.	Motorista autônomo		24
98.	Motorista de Taxi		24
99.	Empresa de Moto Taxi:		24
	a) até 5 motocicletas		100
	b) de 6 a 10 motocicletas		150
	c) acima de 10 motocicletas		220
100.	Piloto de Motocicleta		80
101.	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio,	4,00	
102.	Relações Públicas		120
103.	Transporte de natureza estritamente municipal	2,00	
104.	Comunicações tele-eletrônicas um para outro aparelho dentro do município	4,00	
105.	Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza)	4,00	190
106.	Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza	4,00	120
107.	Fornecimento de trabalho qualificado ou não, não especificado nos demais itens	4,00	
108.	Bancos de sange para produção animal	4,00	
109.	Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de		

ANEXO I (continuação)

posição de cobrança e recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento, inclusive os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

CGC: 45.160.173/0001-05

RODOVIA FRANCISCO SCHUMAHER, KM 0,08 - CEP: 15550-000 - AMÉRICO DE CAMPOS - SP - FONE/FAX: (017) 445-1511

110.	Banco Central	8,00
	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamentos de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2ª via de avisos de lançamento e de extrato de conta; emissão de carnês e serviços assemelhados	6,00

B - EXTENSÃO DA TABELA

- I - Quando da prestação de serviços executados por pessoas físicas, além dos casos previstos, com relação aos itens 36, 36, 57 e 76 da tabela, por ano calculado sobre a UFIR 100
- II - Quando da prestação de serviços executados por pessoas físicas, além dos casos previstos, com relação aos itens 09, 11 e 20 da tabela, por ano calculado sobre a UFIR 165
- III - Quando da prestação de serviços executados por pessoas físicas, além dos casos previstos, com relação aos itens 02 e 47 da tabela, por ano calculado sobre o UFIR 300

ANEXO II

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

CGC: 45.160.173/0001-05

RODOVIA FRANCISCO SCHUMAHER, KM 0,08 - CEP: 15550-000 - AMÉRICO DE CAMPOS - SP - FONE/FAX: (017) 445-1511

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

I - PUBLICIDADE

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA EM UFIR
01	- Letreiro, placas, cartaz e outras formas assemelhadas, afixados em caráter permanente ou não, por unidade: a) por mês b) por ano	10 60
02	- Out-door, por unidade, por ano	30
03	- Publicidade através de carro-som: a) por dia b) por mês c) por ano	10 150 1.500
04	- Outras formas de publicidade não compreendidas nos itens anteriores, por dia	10

II - APLICAÇÃO DA TABELA

Nos casos de publicidade de cigarros, charutos e produtos de tabaco, bebidas alcoólicas, jogos, loterias e motel, as alíquotas serão acrescidas de 30% (trinta por cento).

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

CGC: 45.160.173/0001-05

RODOVIA FRANCISCO SCHUMAHER, KM 0,08 - CEP: 15550-000 - AMÉRICO DE CAMPOS - SP - FONE/FAX: (017) 445-1511

ANEXO III

TABELA DA TAXA DE LICENÇA PARA OBRAS, SERVIÇOS DE ENGENHARIA E EXECUÇÃO DE LOTEAMENTOS, DESMEMBRAMENTOS, DESDOBR, REMEMBRAMENTO OU FUSÃO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA EM UFIR
I.	Exame e verificação de projetos para edificação destinada a uso residencial e suas edículas, por metro quadrado:	
	1) até 70 metros quadrados.....	isento
	2) acima de 70 até 150 metros quadrados..	1,0
	3) acima de 150 até 250 metros quadrados..	1,5
	4) acima de 250 metros quadrados.....	2,0
II.	Exame e verificação de projetos para edificação destinada a uso industrial e comercial e suas edículas, por metro quadrado:	
	1) até 100 metros quadrados	1,5
	2) acima de 100 até 500 metros quadrados..	1,0
	3) acima de 500 metros quadrados	0,5
III.	Reformas e consertos, com alteração da planta original:	
	1) com acréscimo de área, por metro quadrado	1,0
	2) sem acréscimo de área, valor único	35,0
IV.	Alinhamento ou nivelamento:	

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

CGC: 45.160.173/0001-05

RODOVIA FRANCISCO SCHUMAHER, KM 0,08 - CEP: 15550-000 - AMÉRICO DE CAMPOS - SP - FONE/FAX: (017) 445-1511

- 1) para os primeiros 10 metros 80,0
- 2) por metro linear a mais 5,0

Nos imóveis com mais de uma testada ou alinhada, ou com testada irregular, ou em curva, as taxas acima serão acrescidas de 30% (trinta por cento).

- V. Arruamento ou loteamento (área bruta), por metro quadrado:
 - 1) na zona urbana 2,0
 - 2) na zona rural 1,0
- VI. Desmembramento, por metro quadrado 0,5
- VII. Vistoria em loteamento:
 - 1) na zona urbana 200,0
 - 2) na zona rural 200,0
- VIII. Laudo de Vistoria técnica inicial para instalação de indústria/comércio:
 - 1) até 250 metros quadrados de área utilizada 50,0
 - 2) para cada 100 metros quadrados ou fração, mais 50,0
- IX. Vistoria final de obra 50,0
- X. Andaimes e tapumes por metro linear 5,0

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

CGC: 45.160.173/0001-05

RODOVIA FRANCISCO SCHUMAHER, KM 0,08 - CEP: 15550-000 - AMÉRICO DE CAMPOS - SP - FONE/FAX: (017) 445-1511

ANEXO IV

TABELA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

A - TAXAS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	EM UFIR POR M2 UTILIZADO	
		INICIAL	RENOVAÇÃO
I.	INDUSTRIA:		
	1) de produtos rurais em geral	1,80	0,90
	2) de madeira e outros produtos extrativos	1,80	0,90
	3) de metais e assemelhados	2,20	1,10
	4) outras atividades industriais ..	2,00	1,00
II.	COMERCIO:		

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

CGC: 45.160.173/0001-05

RODOVIA FRANCISCO SCHUMAHER, KM 0,08 - CEP: 15550-000 - AMÉRICO DE CAMPOS - SP - FONE/FAX: (017) 445-1511

a) ATACADISTA:

1) de gêneros alimentícios	1,80	0,90
2) de bebidas e refrigerantes	2,20	1,10
3) de produtos farmacêuticos	2,40	1,20
4) de produtos industrializados ...	1,80	0,90

b) VAREJISTA:

1) concessionárias de veículos, de máquinas agrícolas e si- milares	1,80	0,90
2) de lojas de departamentos	2,00	1,00
3) lojas de confecções e tecidos, magazines e assemelhados	1,80	3,00
4) de supermercados e hipermercados	1,80	0,90
5) de materiais de construção, elé- trico, auto-peças, peças mecâni- cas e assemelhados	1,80	0,90
6) eletrodomésticos, móveis e mate- rial de decoração	2,00	1,00
7) livrarias, papelarias, discos, videos e fitas	1,00	0,50
8) farmácias, drogarias e produtos de beleza	1,60	0,80
9) fogos e explosivos	2,40	1,20
10) gás de cozinha	1,00	0,50
11) pneus e acessórios	1,80	0,90
12) outras atividades comerciais não incluídas nesta tabela	1,80	0,90

III. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:

1) restaurantes e churrascarias	1,80	0,90
2) bares, lanchonetes, pastelarias, panificadoras, confeitarias, sorveterias e similares	1,60	6,00
3) postos de abastecimento de com- bustível, funilaria, pintura, vulcanização e ressolagem de		

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

CGC: 45.160.173/0001-05

RODOVIA FRANCISCO SCHUMAHER, KM 0,08 - CEP: 15550-000 - AMÉRICO DE CAMPOS - SP - FONE/FAX: (017) 445-1511

pneus	2,20	1,10
4) oficinas de conserto de veículos, máquinas agrícolas, retificadoras e similares	1,80	0,90
5) serralherias, tornos e assemelhados	1,80	0,90
6) estabelecimentos bancários, de crédito e similares	2,60	1,30
7) laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica e similares	2,00	1,00
8) hospitais, clínicas, ambulatórios, casas de saúde, pronto-socorros, sanatórios e congêneres	1,40	0,70
9) escolas e institutos de ensino e similares	1,00	0,50
10) hotéis, môtéis, pousadas e similares	2,00	1,00
11) boates e casas noturnas	2,40	1,20
12) casas lotéricas e jogos de qual-natureza	2,40	1,20
13) academia de ginástica, estabelecimento de banhos, duchas, massagens e congêneres	2,00	1,00
14) estúdios fotográficos, cinematográficos e de gravação e similares	2,00	1,00
15) empresas de transporte, depósitos e similares	2,00	1,00
16) estacionamento de veículos e similares	1,60	0,90

IV. PROFISSIONAIS LIBERAIS E AUTÔNOMOS ANUAL EM UFIR

1) representantes comerciais, corretores, despachantes, técnicos, agentes e prepostos em geral ...	200,0	100,0
2) médicos, dentistas, veterinários, psicólogos e fonoaudiólogos	250,0	125,0
3) advogados, engenheiros, contadores, auditores e peritos	200,0	100,0
4) protéticos e outros profissionais não relacionados	200,0	100,0

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

CGC: 45.160.173/0001-05

RODOVIA FRANCISCO SCHUMACHER, KM 0,08 - CEP: 15550-000 - AMÉRICO DE CAMPOS - SP - FONE/FAX: (017) 445-1511

B - HORARIOS DE FUNCIONAMENTO

- 1 - O horário normal de funcionamento, para os fins de tributação da taxa, é fixado das 6:00 às 18:00 hs.
- 2 - Além do horário normal, os estabelecimentos poderão funcionar em horário especial, sujeitos à prévia licença da Prefeitura e pagamento da respectiva taxa adicional.
- 3 - Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, nos dias úteis, das 18:00 às 6:00 horas do dia seguinte e, aos sábados, após às 12:00 horas.
- 4 - Para o funcionamento em horário especial, a taxa de licença será acrescida das seguintes alíquotas:
 - I - domingos e feriados, das 6:00 às 18:00 horas, percentual adicional de 15% (quinze por cento);
 - II - sábados, das 12:00 às 18:00 horas, percentual adicional de 10% (dez por cento);
 - III - das 18:00 às 22:00 horas: em quaisquer dias da semana, percentual adicional de 25% (vinte e cinco por cento);
 - IV - das 22:00 às 6:00 horas: em quaisquer dias da semana, percentual adicional de 45% (quarenta e cinco por cento);
 - V - funcionamento durante 24 (vinte e quatro) horas, percentual de 80% (oitenta por cento), sem qualquer outro adicional.
- 5 - Os estabelecimentos que desenvolverem suas atividades exclusivamente no período das 18:00 às 6:00 horas do dia seguinte, terão desconto de 50% (cinquenta por cento) nos acréscimos de que tratam os incisos III e IV do item anterior.
- 6 - Os acréscimos constantes do item 4 não se aplicam às seguintes atividades:
 - I - impressão e distribuição de jornais;

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

CGC: 45.160.173/0001-05

RODOVIA FRANCISCO SCHUMAHER, KM 0,08 - CEP: 15550-000 - AMÉRICO DE CAMPOS - SP - FONE/FAX: (017) 445-1511

- II - serviços de transporte coletivo;
- III - institutos de educação e de assistência social;
- IV - hospitais e congêneres;
- V - taxistas;
- VI - empresas funerárias;
- VII - cinemas e teatros;
- VIII - hotéis e similares;
- IX - plantões farmacêuticos.

C - APLICAÇÃO DA TABELA

- 1 - A alíquota da primeira coluna, de título "inicial", corresponde às taxas de localização e funcionamento.
- 2 - A alíquota da segunda coluna, de título "funcionamento", compreende apenas a taxa de licença para funcionamento, ficando excluída a taxa de localização.
- 3 - A taxa de localização será cobrada uma única vez, desde que o estabelecimento permaneça instalado no mesmo local. Havendo transferência de local, aplicar-se-á a alíquota da coluna "inicial" no primeiro ano e a alíquota da coluna "renovação" nos exercícios seguintes.

ANEXO V

TABELA DA TAXA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE COMÉRCIO
AMBULANTE OU EVENTUAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

CGC: 45.160.173/0001-05

RODOVIA FRANCISCO SCHUMAHER, KM 0,08 - CEP: 15550-000 - AMÉRICO DE CAMPOS - SP - FONE/FAX: (017) 445-1511

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DA ATIVIDADE DE COMERCIO	ALÍQUOTA EM UFIR POR DIA
01 -	Eletrodomésticos, jóias, cristais, porcelanas, móveis e demais produtos considerados de alto custo.....	50,0
02 -	Aluminios, louças, confecções, artigos de couro e demais produtos assemelhados.....	40,0
03 -	Gêneros alimentícios, frutas, verduras e legumes.....	20,0
04 -	Produtos importados em geral	30,0
05 -	Carnês e planos de capitalização ou não , com sorteios.....	50,0
06 -	Livros, revistas, publicações e artigos escolares.....	10,0
07 -	Doutros produtos não previstos nos itens anteriores.....	30,0

ANEXO VI

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

CGC: 45.160.173/0001-05

RODOVIA FRANCISCO SCHUMAHER, KM 0,08, - CEP: 15550-000 - AMÉRICO DE CAMPOS - SP - FONE/FAX: (017) 445-1511

TABELA DE DESCONTOS SOBRE O VALOR DA TAXA DE MANUTENÇÃO DE
ACESSO A IMÓVEL URBANO DE QUE TRATA O ARTIGO 177 E SEQUINTE

01 - LOGRADOURO	DESCONTO
01.01 - com até 3 serviços urbanos	30,00%
01.02 - com até 4 serviços urbanos	20,00%
01.03 - com 5 ou mais serviços urbanos ..	10,00%

02 - Ficam relacionados, para os fins desta
tabela os seguintes serviços públicos:
água, esgoto, iluminação pública,
guias e sarjetas e asfalto.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

CGC: 45.160.173/0001-05

RODOVIA FRANCISCO SCHUMAHER, KM 0,08 - CEP: 15550-000 - AMÉRICO DE CAMPOS - SP - FONE/FAX: (017) 445-1511

*Artigo 99 - 1991
500 UFIR
POR ENTRADA*

ANEXO VII

TABELA DE LANÇAMENTO DA TAXA DE MANUTENÇÃO DE ACESSO A IMÓVEL RURAL

PROPRIEDADE	ALÍQUOTA ACRESCIMO/DECRESCIMO
Até 05 alqueires	95,75%
de 05,1 até 10,0	91,50%
de 10,1 até 15,0	87,20%
de 15,1 até 20,0	83,00%
de 20,1 até 25,0	79,00%
de 25,1 até 30,0	75,00%
de 30,1 até 35,0	70,50%
de 35,1 até 40,0	66,00%
de 40,1 até 45,0	62,00% - 3b
de 45,1 até 50,0	58,00%
de 50,1 até 60,0	50,00%
de 60,1 até 70,0	40,00%
de 70,1 até 80,0	32,00%
de 80,1 até 90,0	25,00%
de 90,1 até 100,0	15,00%
de 100,1 até 120,0
de 120,1 até 150,0	+ 25,00%

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

CGC: 45.160.173/0001-05

RODOVIA FRANCISCO SCHUMAHER, KM 0,08 - CEP: 15550-000 - AMÉRICO DE CAMPOS - SP - FONE/FAX: (017) 445-1511

de 150,1 até 200,0 + 75,00%

de 200,1 até 1000,0 +750,00%

INDICE SISTEMATICO

PARTE I

DOS TRIBUTOS

(arts. 1º a 206)

Titulo I - Dos Impostos (arts. 2º a 108)

Capitulo I - Do Imposto Predial (arts. 2º a 20)

- Seção 1ª - Do Fato Gerador (arts. 2º/4º)
- Seção 2ª - Da Imunidade e das Isenções (arts. 5º/6º)
- Seção 3ª - Do Cálculo e do Sujeito Passivo (arts. 7º/09)
- Seção 4ª - Da Inscrição Cadastral (art. 10/11)
- Seção 5ª - Do Lançamento (arts. 12/18)
- Seção 6ª - Das Disposições Finais (arts. 19/20)

Capitulo II - Do Imposto Territorial (arts. 21 a 38)

- Seção 1ª - Do fato Gerador (arts. 21/22)
- Seção 2ª - Da Imunidade e das Isenções (arts. 23/24)
- Seção 3ª - Do Cálculo e do Sujeito Passivo (arts. 25/28)
- Seção 4ª - Da Inscrição Cadastral (art. 29)
- Seção 5ª - Do Lançamento (arts. 30/36)
- Seção 6ª - Das Disposições Finais (arts. 37/38)

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

CGC: 45.160.173/0001-05

RODOVIA FRANCISCO SCHUMACHER, KM 0,08 - CEP: 15550-000 - AMÉRICO DE CAMPOS - SP - FONE/FAX: (017) 445-1511

Capítulo III- Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (arts. 39 a 81)

- Seção 1_a - Do Fato Gerador (art. 39)
- Seção 2_a - Do Local do Serviço (arts. 40/41)
- Seção 3_a - Do Cálculo do Imposto (arts. 42/47)
- Seção 4_a - Do Sujeito Passivo (arts. 48/50)
- Seção 5_a - Da Imunidade e da Isenção (art. 51)
- Seção 6_a - Da Inscrição (arts. 52/58)
- Seção 7_a - Da Escrita e dos Documentos Fiscais (arts. 59/64)
- Seção 8_a - Do Lançamento e do Recolhimento (arts. 65/70)
- Seção 9_a - Das Infrações e das Penalidades (arts. 71/80)
- Seção 10_a - Das Disposições Finais (art. 81)

Capítulo IV - Do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis "Inter-Vivos" (arts. 82 a 108)

- Seção 1_a - Do Fato Gerador e da Incidência (arts. 82/85)
- Seção 2_a - Do Contribuinte (arts. 86/87)
- Seção 3_a - Da Base de Cálculo (arts. 88/90)
- Seção 4_a - Da Arrecadação (arts. 91/105)
- Seção 5_a - Das Infrações e das Penalidades (arts. 106/108)

Título II - Das Taxas (arts. 109/206)

Capítulo I - Das Disposições Preliminares (arts. 109/113)

Capítulo II - Das Taxas do Poder de Polícia (arts. 114 a 165)

- Seção 1_a - Do Fato Gerador (arts. 114/117)
- Seção 2_a - Da Taxa de Licença para
Publicidade (arts. 118/128)
 - Subseção 1_a - Da Inscrição (arts. 118/120)
 - Subseção 2_a - Do Lançamento (arts. 121/122)
 - Subseção 3_a - Da Base de Cálculo (art. 123)
 - Subseção 4_a - Da Arrecadação (arts. 124/128)

- Seção 3_a - Da Licença para Serviços de Engenharia, Obras e Exe-
cução de Loteamentos, Desmembramentos, Desdobro,
Remembramento ou Fusão (arts. 129/137)

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

CGC: 45.160.173/0001-05

RODOVIA FRANCISCO SCHUMAHER, KM 0,08 - CEP: 15550-000 - AMÉRICO DE CAMPOS - SP - FONE/FAX: (017) 445-1511

- Subseção 1a - Do Fato Gerador (art. 129)
- Subseção 2a - Do Lançamento e do Pagamento (arts. 130/131)
- Subseção 3a - Da Base de Cálculo (arts. 132/133)
- Subseção 4a - Do Sujeito Passivo (art. 134/135)
- Subseção 5a - Das Infrações e das Multas (art. 136)
- Subseção 6a - Da Disposição Final (art. 137)

- Seção 4a - Da Licença para Localização e Instalação (arts. 138 a 146)

- Subseção 1a - Do Fato Gerador (art. 138/139)
- Subseção 2a - Do Sujeito Passivo (art. 140)
- Subseção 3a - Da Base de Cálculo (art. 141)
- Subseção 4a - Da Inscrição (art. 142)
- Subseção 5a - Do Lançamento e da Arrecadação (arts. 143)
- Subseção 6a - Das Infrações e das Penalidades (art. 144)
- Subseção 7a - Das Isenções (art. 145)
- Subseção 8a - Da Disposição Final (art. 146)

- Seção 5a - Da Taxa de Fiscalização de Funcionamento (arts. 147/149)

- Subseção 1a - Do Fato Gerador (art. 147)
- Subseção 2a - Da Base de Cálculo (art. 148)
- Subseção 3a - Das Disposições Gerais (art. 149)

- Seção 6a - Da Taxa para o Exercício de Atividade e de Comércio Ambulante ou Eventual (arts. 150/167)

- Subseção 1a - Do Fato Gerador (art. 150)
- Subseção 2a - Do Sujeito Passivo (art. 151)
- Subseção 3a - Da Inscrição (arts. 152/160)
- Subseção 4a - Do Lançamento (art. 161)
- Subseção 5a - Da Base de Cálculo (art. 162)
- Subseção 6a - Das Infrações e das Penalidades (arts. 163/165)
- Subseção 7a - Das Disposições Finais (arts. 166/167)

- Capítulo III - Das Taxas pela Prestação de Serviços (arts. 168/201)

- Seção 1a - Do Fato Gerador (arts. 166/193)
- Seção 2a - Da Taxa de Coleta de Lixo (arts. 168/169)

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

CGC: 45.160.173/0001-05

RODOVIA FRANCISCO SCHUMAHER, KM 0,08 - CEP: 15550-000 - AMÉRICO DE CAMPOS - SP - FONE/FAX: (017) 445-1511

- Subseção 1a - Do Fato Gerador (arts. 170/171)
- Subseção 2a - Do Lançamento e da Arrecadação (arts. 172/173)
- Subseção 3a - Da Base de Cálculo (arts. 174/175)
- Subseção 4a - Do Contribuinte (art. 175)
- Subseção 5a - Das Disposições Finais (art. 176)

- Seção 3a - Da Taxa de Manutenção de Acesso Urbano (arts. 177 a 182)

- Subseção 1a - Do Fato Gerador (art. 177)
- Subseção 2a - Da Base de Cálculo (arts. 178/179)
- Subseção 3a - Do Contribuinte (art. 180)
- Subseção 4a - Do Lançamento e da Arrecadação (arts. 181/182)

- Seção 4a - Da Taxa de Manutenção de Acesso Rural (arts. 183 a 193)

- Subseção 1a - Do Fato Gerador (art. 183/185)
- Subseção 2a - Do contribuinte (art. 186)
- Subseção 3a - Da Inscrição (arts. 187/188)
- Subseção 4a - Do Lançamento (arts. 189/190)
- Subseção 5a - Da Base de Cálculo (arts. 191/192)
- Subseção 6a - Da Arrecadação (art. 193)

- Titulo III - Contribuição de Melhoria (arts. 194 a 206)

- Seção 1a - Do Fato Gerador (art. 194)
- Seção 2a - Da Base de Cálculo (art. 195/198)
- Seção 3a - Do Contribuinte (art. 199)
- Seção 4a - Do Lançamento (art. 200/201)
- Seção 5a - Da Arrecadação e das Penalidades (art. 202/203)
- Seção 6a - Da Isenção (art. 204)
- Seção 7a - Das Disposições Finais (art. 205/206)

PARTE II

DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTARIO
(arts. 207 a 323)

- Titulo I - Da Legislação Tributária (arts. 207 a 299)

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

CGC: 45.160.173/0001-05

RODOVIA FRANCISCO SCHUMAHER, KM 0,08 - CEP: 15550-000 - AMÉRICO DE CAMPOS - SP - FONE/FAX: (017) 445-1511

Capítulo I - Das Disposições Gerais (arts. 207/209)

Capítulo II - Da Aplicação e Vigência da
Legislação Tributária (arts. 210/213)

Capítulo III- Da Interpretação e Integração da
Legislação Tributária (arts. 214/217)

Capítulo IV - Da Obrigação Tributária (arts. 218/229)

- Seção 1a - Das Disposições Gerais (art. 218)
- Seção 2a - Do Fato Gerador (arts. 219/221)
- Seção 3a - Do Sujeito Ativo (art. 222)
- Seção 4a - Do Sujeito Passivo (arts. 223/225)
- Seção 5a - Da Solidariedade (arts. 226/227)
- Seção 6a - Da Capacidade Tributária (art. 228)
- Seção 7a - Do Domicílio Tributário (art. 229)

Capítulo V - Da Responsabilidade Tributária (arts. 230 a 238)

- Seção 1a - Da Disposição Geral (art. 230)
- Seção 2a - Da Responsabilidade dos
Sucessores (arts. 231/234)
- Seção 3a - Da Responsabilidade de Terceiros (arts. 235/236)
- Seção 4a - Da Responsabilidade por Infrações (arts. 237 e 238)

Capítulo VI - Dos Créditos Tributários (arts. 239 a 249)

- Seção 1a - Das Disposições Gerais (arts. 239/241)
- Seção 2a - Da Constituição do Crédito
Tributário (arts. 242 a 245)
- Subseção 1a - Do Lançamento (arts. 242/245)
- Subseção 2a - Da Modalidade de Lançamento (arts. 246/249)

Capítulo VII- Da Suspensão do Crédito
Tributário (arts. 250/254)

- Seção 1a - Das Disposições Gerais (art. 250)
- Seção 2a - Da Moratória (arts. 251 a 254)

Capítulo VIII- Da Extinção do Crédito
Tributário (arts. 255 a 266)

- Seção 1a - Das Modalidades de Extinção (art. 255)

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

CGC: 45.160.173/0001-05

RODOVIA FRANCISCO SCHUMAHER, KM 0,08 - CEP: 15550-000 - AMÉRICO DE CAMPOS - SP - FONE/FAX: (017) 445-1511

Seção 2a - Do Pagamento (arts. 256 a 261)

Seção 3a - Das Demais Modalidades de Extinção (art. 262 a 266)

Capítulo IX - Da Exclusão do Crédito Tributário (art. 267 a 274)

Seção 1a - Das Disposições Gerais (artigo 267)

Seção 2a - Da Isenção (art. 268/271)

Seção 3a - Da Anistia (art. 272/274)

Capítulo X - Do Pagamento Indevido (arts. 275/280)

Capítulo XII- Das Garantias, Privilégios e Preferência
do Crédito Tributário (art. 281)

Capítulo XII- Das Infrações e Penalidades (arts. 282 a 287)

Seção 1a - Das Infrações (arts. 282/284)

Seção 2a - Das Penalidades (arts. 285/287)

Capítulo XIII - Das Multas, Juros e Atualização
Monetária (arts. 288/289)

Capítulo XIV- Da Dívida Ativa (arts. 290/299)

Título II - Do Processo Fiscal (300/312)

Capítulo I - Do Início do Processo (art. 300)

Capítulo II- Do Auto de Infração (arts. 301/311)

Capítulo III- Da Reclamação contra o Lançamento (art. 312)

Título III - Das Disposições Finais e
Transitórias (arts. 313 a 323)